



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**Faculdade de Direito**  
**Campus Universitário Darcy Ribeiro**

**RODRIGO COSTA MORAES**

**O BRASIL DA OPERAÇÃO LAVA JATO:**  
**A colaboração premiada e seus paradoxos de direito processual**  
**penal**

**BRASÍLIA - DF**  
**2017**

**RODRIGO COSTA MORAES**

**O BRASIL DA OPERAÇÃO LAVA JATO:  
A colaboração premiada e seus paradoxos de direito processual  
penal**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de bacharel em Direito  
pela Universidade de Brasília (UnB).

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Ela WieckoVolkmer  
de Castilho.

**BRASÍLIA - DF**

**2017**

**RODRIGO COSTA MORAES**

**O BRASIL DA OPERAÇÃO LAVA JATO:  
A colaboração premiada e seus paradoxos de direito processual  
penal**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de bacharel em Direito  
pela Universidade de Brasília (UnB).

Brasília, 26 de junho de 2017.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ela WieckoVolkmer de Castilho (orientadora)  
Universidade de Brasília

---

Prof. Dr. Eugênio José Guilherme Aragão  
Universidade de Brasília

---

Esp. Sylvania Aparecida França Figueiredo  
Universidade de Brasília

---

Msc. Pedro Machado de Almeida Castro  
Universidade de São Paulo

“Viver é melhor do que sonhar”. (Belchior)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço inicialmente à minha cidade, Ceilândia/DF, que pela sua formação e história de resignação frente às mais diversas violências, luta e se reconstrói diariamente contra a discriminação social, em busca dos Direitos Sociais, e me inspira diretamente.

A Universidade de Brasília, na qual compartilho a concretização dos sonhos de Darcy Ribeiro, universidade sem muros.

Ao Grupo Candango de Criminologia (GCCrim) por ter me proporcionado espaços repletos de discussões e novos saberes.

Ao Programa de Educação Tutorial (PET-Direito/UnB) por me ter dado tardes e noites incansáveis de debates e reflexões.

Ao Núcleo de Prática Jurídica da UnB, que proporcionou a realização do estágio obrigatório em minha cidade, me senti em casa.

A orientação da professora Ela Wiecko, que me acolheu e incentivou, confiou e apoiou a minha trajetória, com quem espero seguir vários caminhos pelas mãos da Criminologia Crítica.

Aos meus professores, em especial os de Direito Penal e Criminologia Crítica, meus espelhos acadêmicos.

A Silvânia, sempre cordial e prestativa, tanto na UnB, quanto na PGR.

Aos meus colegas do Ministério Público do Distrito Federal e da Procuradoria Geral da República, que a cada dia de labor foram essenciais para que eu pudesse escrever este trabalho.

Aos meus amigos de graduação, que entre diversas “conversas de corredores”, chás, bolos, tencionaram o estudo crítico do Direito e da Política.

A minha querida mãe, que dedicou a sua vida a mim e me ofereceu o melhor, com quem reinvento novos desafios a quem dedico as nossas conquistas.

A minha avó, que com a sua sabedoria me aconselha incansavelmente, para que eu possa escrever a minha biografia.

Ao meu tio, que em conversas dominicais demonstra a importância da ética para a construção do ser.

## RESUMO

O presente estudo analisa as principais controvérsias existente durante a vigência da Operação Lava- Jato e a aplicabilidade de acordos de colaboração premiada construídos pela Polícia Judiciária/Ministério Público com os delatores. Pontua-se a possibilidade de perdas de garantias em detrimento de mudanças operativas que influenciaram fortemente o andamento do processo penal brasileiro. Assim, analisa-se essa realidade sob a perspectiva do garantismo penal, buscando trazer críticas ao debate. Percebeu-se que não existe na doutrina brasileira pacificação sobre a aplicabilidade do instituto da delação premiada, conforme está acontecendo atualmente no Brasil. Dessa forma, demonstrou-se a necessidade de uma análise crítica, de maneira que a Lei 12.850/13, seja juntamente examinada com as demais, bem como com a regra processual, para que garantias constitucionais não sejam violadas ou reprimidas.

**Palavras-chaves:** a) Colaboração Premiada, b) Direito Processual Penal, c) Lei 12.850/13.

## **ABSTRACT**

The present study analyzes the main controversies that existed during the validity of Operation Lava-Jato and the applicability of award-winning plea bargain built by the Judiciary Police/Public Ministry with the informers. There is a possibility of loss of guarantees to the detriment of operational changes that strongly influenced the conduct of Brazilian criminal proceedings. Thus, this reality is analyzed from the perspective of criminal guaranty, seeking to bring criticism to the debate. It was noticed that there is no pacification in the Brazilian doctrine about the applicability of the institute of the prize-giving, as is currently happening in Brazil. Therefore, the need for a critical analysis has been demonstrated, so that Law 12.850 / 13 is examined together with the others already present, as well as with the procedural rule, so that constitutional guarantees are not violated.

**Keys words:**, a) Criminal Procedural Law, b) Plea Bargain, c) Law 12.850/13.



## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>10</b> |
| <b>1 A COLABORAÇÃO PREMIADA.....</b>   | <b>14</b> |
| 1.1 Delação ou Colaboração .....   | 14        |
| 1.2 O percurso legislativo.....  | 20        |
| 1.3 Confissão espontânea versus delação premiada .....   | 27        |
| <b>2 COLABORAÇÃO PREMIADA DA LEI Nº 12.850/13.....</b>   | <b>30</b> |
| 2.1 Fases, conceito, requisitos e procedimento.....  | 30        |
| 2.2 Colaboração premiada, prisão cautelar e o cumprimento da pena sem<br>condenação .....  | 37        |
| <b>3 OS CRIMES DEFLAGRADOS NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO<br/>LAVA-JATO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA EM RELAÇÃO AOS<br/>CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO .....</b>        | <b>45</b> |
| 3.1 A dificuldade para o diagnóstico conforme os dados oficiais.....   | 46        |
| 3.2 As procuradorias de justiça criminais do MPDFT: organização e<br>atribuições.....  | 47        |
| 3.3 A atuação do Ministério Público em segundo grau: algumas ponderações   | 49        |
| 3.4 A coleta e a análise dos dados obtidos no TJDFR: diversidade de recursos,<br>crimes, contravenções e leis extravagantes.....                       | 52        |
| 3.5 Os crimes patrimoniais versus os crimes no âmbito da Operação Lava<br>Jato, caso Alberto Youssef: um exame através da lupa da criminologia crítica | 56        |
| <b>CONCLUSÕES .....</b>  | <b>62</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>   | <b>65</b> |

## INTRODUÇÃO

O rigor formal do processo penal é a maneira mais efetiva de garantias e direitos dos indiciados e suspeitos. O Processo Penal Brasileiro traz em seus artigos as regras do jogo pré-estabelecidas, em harmonia com os preceitos constitucionais, que devem ser respeitadas e observadas.

O processo penal, que é o principal instrumento para a aplicação da pena, possui diversas funções, entre elas, servir como instrumento efetivo da garantia dos direitos e liberdades individuais, protegendo os indivíduos dos excessos provocados pelo Estado, servindo de instrumento para limitar a atividade estatal, buscando garantir os direitos individuais.

A colaboração premiada, recentemente instituída como mecanismo negocial de obtenção de provas, no âmbito das investigações que englobam as organizações criminosas (Lei 12.850/13), tem sido largamente utilizada nos últimos quatro anos, principalmente desde a deflagração da tão conhecida Operação Lava-Jato.

Por um lado, os defensores do instituto afirmam que devido a fraqueza estatal em combater de modo eficiente a criminalidade no país (que se desenvolve de maneira constante, utilizando-se de ferramentas e perspicácias inovadoras, formando-se grupos, constituindo-se, dessa forma como autênticas organizações criminosas, que se fortalecem diariamente, enquanto órgãos de combate à criminalidade estão se atrofiando e perdendo poder), a utilização do instituto da colaboração premiada torna-se imprescindível para desvendar as grandes organizações criminosas, descobrir quais são os seus participantes, funções, atribuições e esquemas criminosos, sendo ainda, responsável por proteger os recursos financeiros do Estado.

Por outro lado, os críticos da utilização desenfreada do instituto aponta algumas problemáticas, no que tange, às garantias constitucionais e processuais penais dos acusados, tecem indagações éticas/morais em relação aos falatórios dos delatores, além de chamarem atenção por parte da atuação do Ministério Público e da Polícia Judiciária, no que se refere às propostas feitas pelos órgãos. Argumentam, ainda, sobre o inchaço do direito penal, trazendo em destaque, o direito penal de emergência, como se o fosse capaz de ser o remédio milagroso para o combate da criminalidade, sendo o emplastro inibidor dos crimes organizacionais.

Nesse sentido, o Estado procurando combater a possível fragilidade investigativa, a incompetência em reprimir condutas criminosas, buscou-se uma nova receita, por sinal pouco recomendada, ao passo em que obriga os operadores do direito a conferir regalias, recompensas ao delator que denuncia o seu comparsa, quer diminuindo sua pena em uma eventual condenação, quer, de maneira extrema, conferindo-lhe o perdão judicial, conforme prevê a Lei 12.850/13. Chega-se a conclusão, que para combater os grupos organizacionais criminosos, o Estado deve-se aliar forças com o delinquente delator.

Diariamente, pode-se acompanhar pelos rádios, jornais, telejornais, a negociata intensa entre os órgãos responsáveis pela persecução penal e aqueles que estão sendo objeto de investigação criminosa, sendo abraçado por setores da sociedade, que vê grande importância nestas práticas como forma de deflagrar as empreitadas criminosas.

Importa deixar registrado, que a delação premiada/colaboração é uma realidade nacional, sendo uma continuidade legislativa, presente em esparsas legislações e no direito comparado, na qualidade e auxiliador da Polícia Judiciária, Ministério Público e Judiciário, uma vez que as informações prestadas pelo colaborador irão influenciar também no julgamento dos demais, não podendo ser um instrumento simplista, devendo ter zelo e cuidado durante todas as fases: pré-processual, processual, e pós processual.

É oportuno registrar que o legislador moderno demonstra de certa forma indisciplinado e desordenado na criação dos dispositivos legais, caso fosse mais responsável com o trabalho legislativo, seria capaz de amenizar dúvidas sobre o manejo das legislações, bem como para a aplicação mais exata das suas disposições.

A colaboração premiada é o meio para se atingir a prova cabal, ou seja, não se trata de prova em si, mas mero instrumento investigativo, sendo legítima a sua utilização, conforme já se manifestou o judiciário brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal, em vários precedentes, destacou os parâmetros interpretativos para a aplicação do instituto. Há uma série de controvérsias a serem dirimidas sobre o tema, no que tange: a) ao sigilo da delação premiada até o recebimento da denúncia; b) aos critérios utilizados pelo Ministério Público e da Polícia para a elaboração do acordo; c) à forma de controle do judiciário diante destes acordos; d) liberdade de imposição de sanções por parte do Ministério Público; e) utilização das prisões cautelares em demasia e f) cumprimento da pena antes da sentença condenatória.

O Superior Tribunal de Justiça, em outras oportunidades (HC 84.609/SP, HC 90.962/SP), também já se manifestou sobre os casos analisados pelas suas Turmas, fortalecendo os seus argumentos e esclarecendo questões nebulosas.

O presente estudo irá analisar controvérsias existentes entre alguns acordos de colaboração premiada realizados durante a Operação Lava Jato, em comparação com os crimes deflagrados pela pesquisa realizada no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), objetivando saber se há discrepância na aplicação do direito processual penal, ou não, através do garantismo penal.

Feito essas ressalvas, é imperioso ressaltar como se deu a estruturação dos capítulos até se chegar as conclusões.

O presente trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro deles trata do conceito de delação premiada, pontuando divergências entre os pensadores e operadores do Direito, além de trazer a história legislativa, observando as mudanças ocorridas com o instituto e previsões e casos de aplicação nas mais diversas leis desde a década de 80. Demonstrando ainda que não se trata de um instituto novo no ordenamento jurídico brasileiro, mas que a Lei 12.850/13 trouxe grandes inovações, que não possui ainda entendimento pacífico entre os estudiosos do assunto. No final deste capítulo, analisa-se o possível embate entre a circunstância atenuante da pena: a confissão espontânea, e a aplicação da delação premiada, na terceira fase da dosimetria da pena.

No segundo capítulo apresentam-se as principais características que envolvem o instituto no Brasil, em suas fases pré processual; processual e pós processual, pontuações sobre a não participação do magistrado durante os acordos firmados pelo MP/Polícia, além de tecer considerações sobre a utilização demasiada das prisões cautelares, podendo ser utilizadas ameaças como meio para se conseguir a formalização do acordo, reflete também sobre a possibilidade do cumprimento da pena sem a presença concreta de uma sentença condenatória.

No terceiro capítulo faz-se uma pesquisa no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, trazendo a análise dos dados quantitativos recolhidos dos autos observados de modo a demonstrar a realidade dos tipos penais, contravenções penais e leis extravagantes, que mais se fizeram presentes na seara de atuação de duas procuradorias

criminais do DF. Nesta parte da monografia, ainda está presente o estudo sobre as sentenças já publicadas de Alberto Youssef, sendo feito, considerações com base na Criminologia Crítica.

# 1 A COLABORAÇÃO PREMIADA

## **Delação Premiada**

Troca de plantão, a bala come à vera  
 Ontem teve arrego, rolou baile na favela  
 Sete da manhã, muito tiro de meiota  
 Mataram uma criança indo pra escola

Na televisão a verdade não importa  
 É negro favelado, então tava de pistola  
 Na televisão a verdade não importa  
 É negro favelado, então tava de pistola

(Uma câmera de segurança flagrou um adolescente  
 Sendo baleado a queima roupa por policiais)

Cadê o Amarildo? Ninguém vai esquecer  
 Vocês não solucionaram a morte do DG  
 Afastamento da polícia é o único resultado  
 Não existe justiça se o assassino tá fardado

Na televisão a verdade não importa  
 É negro favelado, então tava de pistola  
 Na televisão a verdade não importa  
 É negro favelado, então tava de pistola

[...]

**Três dias de tortura numa sala cheia de rato  
 É assim que eles tratam o bandido favelado  
 Bandido rico e poderoso tem cela separada  
 Tratamento VIP e delação premiada (grifamos).**

(Música Delação Premiada composta por MC Carol).

## 1.1 Delação ou Colaboração Premiada

Iniciando o trabalho é importante apresentar o conceito de delação ou colaboração premiada conforme a delimitação apresentada na lei nº 12.850/2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

Preliminarmente deve-se pontuar o conceito etimologicamente do termo delação que advêm do latim: *delatio*, *de deferre*, portanto tem sua abrangência nas ações: denunciar, deferir, delatar, acusar.<sup>1</sup>

Analisando a legislação, lei nº 12.850/2013, tem-se no artigo 4º, o qual dita que o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha

---

<sup>1</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio e MOSSIN, Júlio César O. G. **Delação premiada: aspectos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: JHMizuno, 2016, p. 29.

colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados.<sup>2</sup>

Nessa esteira, pontua-se o conceito proposto por Frederico Valdez:

o instituto da colaboração premiada costuma ser inserido no âmbito do chamado direito premial, expressão que sugere uma contradição pelo fato de ligar a ideia de benefício ao ramo do direito que se distingue exatamente pela previsão de ameaça de penas e proteção coativa mediante aplicação de sanções.<sup>3</sup>

Não se pode analisar a colaboração premiada com o viés apenas de incriminação de terceiros, verificando todos os elementos que compõe a revelação das notícias e provas, assim surge a necessidade de ampliar essa interpretação, ou seja deve haver uma valoração da troca de informação *versus* a elucidação dos fatos para que seja contemplado a amenização da responsabilidade.<sup>4</sup>

Nos artigos 4º ao 7º, tem-se o conceito do instituto da colaboração premiada<sup>5</sup>, sobre a natureza jurídica e os pressupostos de validade que consistem na oportunidade que o acusado possui de confessar seus crimes, até mesmo no momento da fase de investigação criminal, com o objetivo de prevenir novas infrações, bem como prestar auxílio efetivo às autoridades policiais no recolhimento de provas importantes, inclusive prisões. Desta maneira atinge a efetividade do desenvolvimento das investigações, visando resolução adequada do inquérito ou do processo.

De mais a mais, os acordos de delação premiada conforme o dispositivo legal da Lei. 12.850/2013 nos oferece um mecanismo de enfrentamento da corrupção administrativa. Nas palavras do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Celso de Mello, este recurso auxilia no desvendamento do crime, trazendo celeridade na comprovação dos casos investigados, sendo benéfico para o Estado eis que: “possibilitou penetrar nesse grupo que se apoderou do

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, 2 de agosto de 2013**. Que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em 12 abr. 2017.

<sup>3</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 3. ed. Paraná: Juruá, 2016, p. 31.

<sup>4</sup> *Ibidem*.

<sup>5</sup> Adotaremos também os sinônimos delação premiada e cooperação processual.

Estado, promovendo um assalto moral criminoso ao Erário e desviando criminosamente recursos que tinha outra destinação”.<sup>6</sup>

Destaque-se outro conceito, proposto por Augusto Pascolati Junior:

de maneira geral, consoante com a disciplina da Lei. 12.850/2013, consiste na efetiva e voluntária colaboração do agente na investigação criminal que propicie de forma útil, e alternativamente, a elucidação dos fatos, a identificação dos autores, coautores e partícipes, a revelação da estrutura hierárquica da organização, a prevenção de novas infrações penais, a recuperação total ou parcial do produto ou proveito do crime ou a localização de eventual prova.<sup>7</sup>

No olhar do Procurador da República e Coordenador da Operação Lava Jato, Deltan Dallagnol: “é uma oportunidade para que o investigador espie por cima do labirinto e descubra quais são os melhores caminhos, isto é, aqueles com maior probabilidade de sucesso na angariação de provas”.<sup>8</sup>

No mesmo sentido Gilson Dipp leciona que:

A “delação premiada”, é denominação popular da chamada colaboração premiada instituída pela Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e fruto de progressiva formalização pelos magistrados de competência criminal ao longo de vários anos no trato da criminalidade organizada, tanto na área federal quanto na justiça estadual com inspiração no direito comparado. Para esse efeito, os juízes foram elaborando conceitos e procedimentos a partir das necessidades da prática processual que permitisse a adoção da colaboração negociada entre acusação e defesa a respeito de condutas criminosas ou ilícitos penais de acentuada gravidade, praticados por organização criminosa ou através dela.<sup>9</sup>

Por sua vez, o Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador convocado do TJ/CE, na sexta turma do STJ, ao julgar o HC nº 90.962/SP<sup>10</sup> informou que “o instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime”. Concluindo que o acusado deve estar inserido no rol dos participantes do delito para que seja validada essas informações prestadas.

<sup>6</sup> FALCÃO, Márcio. STF rejeita anular acordo de delação premiada de Youssef na Operação Lava Jato. **Folha de São Paulo**. 27 de agosto de 2016. Disponível em: <[www.folha.uol.com.br/poder/2015/08/1674345-maioria-do-stf-vota-contr-a-anulacao-de-depoimentos-de-alberto-youssef.shtml](http://www.folha.uol.com.br/poder/2015/08/1674345-maioria-do-stf-vota-contr-a-anulacao-de-depoimentos-de-alberto-youssef.shtml)>. Acesso em 20 jan. 2017.

<sup>7</sup> PASCOLATI JUNIOR, Ulisses Augusto. Delação ou colaboração premiada e DIPO. **Boletim do instituto brasileiro de ciências criminais**, nº 265, Dezembro/2014. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigos/306-265-Dezembro2014](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigos/306-265-Dezembro2014)>.

<sup>8</sup> DALLAGNOL, Deltan. As luzes da delação premiada. 04/07/2015. **Revista Época**. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html>>.

<sup>9</sup> DIPP, Gilson. A “delação” ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei. Brasília: IDP, 2015. Disponível no <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>>.

<sup>10</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 90.962/SP**. Min Rel. Haroldo Rodrigues, j. 19/05/2011.



Nesta linha argumentativa, o colegiado entendeu que o investigado teria o reconhecimento e homologação da deleção premiada caso se demonstre todo o detalhamento das ações, a oferta de dados que comprovem a atividade ilícita de forma que seja segura para a incriminação real e efetiva, objetivando a concretização da resolução do caso. Nesse HC específico não se conseguiu atingir todos os requisitos, assim foram apenas reconhecidos a atenuante da confissão espontânea. Confirma-se a ementa do acórdão:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DELAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO BENEFÍCIO. REVOLVIMENTO DA PROVA. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.** 1 - Não há como conhecer pedidos de redução da pena-base, reconhecimento da confissão espontânea, bem como de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois se tratam de mera reiteração do pedido deduzido no HC nº 88.636/SP. 2. O instituto da deleção premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime. Todavia, apesar de o paciente haver confessado sua participação no crime, contando em detalhes toda a atividade criminosa e incriminando seus comparsas não há nenhuma informação nos autos que ateste o uso de tais informações para fundamentar a condenação dos outros envolvidos, pois a materialidade, as autorias e o desmantelamento do grupo criminoso se deram, principalmente pelas interceptações telefônicas legalmente autorizadas e pelos depoimentos das testemunhas e dos policiais federais. 3. Para se chegar à conclusão pretendida pelo paciente seria necessário o revolvimento aprofundado das provas constantes dos autos, procedimento que, sabidamente, é vedado na estreita via do habeas corpus. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (Grifamos).<sup>11</sup>

Por outro lado, no *Habeas Corpus* 84.609/SP, a Quinta Turma do Egrégio Tribunal Superior de Justiça manifestou-se no sentido de ser viável a adoção da atenuante de confissão, na segunda fase da dosimetria da pena, bem como a deleção premiada, na terceira fase da pena, com embasamento no artigo 14, da Lei 9.807/99, como causa de diminuição da pena. Assim, determinou a Corte que os autos fossem encaminhados para o Tribunal de origem, devendo rejulgar e sentenciar novamente o processo do ora paciente. Afirmando ainda, que uma vez preenchidos os requisitos da deleção premiada, no caso em testilha, sua incidência é obrigatória. Veja-se:

**HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 14 DA LEI Nº 9.807/99. APELAÇÃO. JULGAMENTO QUE NEGOU A INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA MINORANTE NA VIA ESTREITA DO WRIT.** 1. Ao contrário do que

---

<sup>11</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 90.962/SP (2007/0221730-9) Min. Relator: Haroldo Rodrigues j.19/05/2011.

afirma o acórdão ora vergastado, não há impossibilidade de aplicação simultânea da atenuante da confissão, na 2.<sup>a</sup> fase de individualização da pena, com a da delação premiada, na 3.<sup>a</sup> etapa, por se revestir, no caso do art. 14 da Lei 9.807/99, de causa de diminuição de pena. 2. Também ao contrário do que afirma o acórdão ora objurgado, preenchidos os requisitos da delação premiada, previstos no art. 14 da Lei n.º 9.807/99, sua incidência é obrigatória. 3. As premissas oferecidas pelo acórdão guerreado – inacumulabilidade da delação premiada com a confissão espontânea, discricionariedade do órgão julgador quanto à aplicação do referido benefício, bem assim necessidade da delação ser efetuada antes da prisão – não são aptas a subsidiar o indeferimento do benefício previsto no art. 14 da Lei n.º 9.807/99, razão pela qual, ante a impossibilidade de valorar os elementos colhidos durante a fase policial, bem como aqueles obtidos durante a instrução processual, na estreita via do habeas corpus, é o caso de se determinar seja procedida nova análise do pleito pelo Tribunal de Justiça estadual. 4. Ordem denegada. Habeas corpus concedido, de ofício, para, mantida a condenação, determinar seja re julgada a apelação defensiva, com a efetiva análise do pedido de aplicação do benefício previsto no art. 14, da Lei n.º 9.807/99, afastados os óbices anteriormente levantados pela Corte estadual, decidindo como entender de direito.(Grifamos) <sup>12</sup>

Esta também é a posição argumentativa adotada por Heráclito Antônio Mossin e Júlio César Mossin. Assim esclarecem os advogados:

Esse instituto, também está atinente ao caráter de política criminal, além de outros favores legais, contém em seu cerne, a título de prêmio ao delator ou colaborar, a dedução da sanção penal a ele imposta em caráter definitivo. A delação premiada, ao lado de outras situações, também se constitui de causa de diminuição obrigatória da pena, independentemente do patamar em que ela foi aplicada.<sup>13</sup>

A temática da delação premiada é complexa, haja vista, por exemplo, as indagações do ponto de vista ético/moral. De acordo com Heloísa Estellita:

Desafiados diversos questionamentos: desde sua conveniência político criminal, passado por sua apreciação sob o ponto de vista da quebra da ética ínsita ao proceder dentro de um Estado Democrático de Direito, ou pelas questões relativas ao seu valor probatório, até sua natureza jurídico-penal, sua função processual penal e as implicações daí decorrentes para o postulado do devido processo legal em nosso direito positivo. É possível perceber que a versão moderna do instituto sempre surge como resposta do Estado para momentos de grave crise democrática, o que acaba por servir de justificativa para adoção da concessão de benesses pessoais em troca da colaboração do acusado. Normalmente, são momentos emergenciais caracterizados pela ineficiência do tradicional sistema de persecução penal para combater todo o tipo de criminalidade, em especial o crime organizado.<sup>14</sup>

A ambiguidade conceitual e a reprovabilidade ética do instituto vem ganhando guarida e críticas especiais na doutrina, assim como, em posicionamentos expressos pela advocacia, sobretudo pela opção da busca pela aplicação da eficiência da pena em detrimento de garantias constitucionais previstas na Constituição Cidadã de 1988.

<sup>12</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 84.609/SP (2007/0132410-0). Min. Relatora: Ministra Laurita Vaz j.04/02/2010.

<sup>13</sup> MOSSIN, Heráclito Antonio. **Delação premiada: aspectos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2016, p. 27.

<sup>14</sup> ESTELITA, Heloísa. A delação premiada para identificação dos demais coautores ou partícipes: algumas reflexões à luz do devido processo legal. **IBCCrim**, São Paulo, ano 17, n. 202, p. 2-4, ser. 2009.

Ainda mais firme é a posição adotada por Munhoz Conde, conforme ressalta Gustavo Badaró:

Modernamente, Munhoz Conde adverte que dar valor probatório à declaração do corréu implica abrir a porta para a violação do direito fundamental à presunção de inocência e a práticas que podem converter o processo penal em uma autêntica frente de chantagens, acordos interessados entre alguns acusados, entre a Polícia e o Ministério Público, com a consequente retirada das acusações contra uns, para conseguir a condenação de outros.<sup>15</sup>

No mesmo sentido, o advogado GamilFoppelHireche afirma que o instituto deixa nítido a falta de preparo dos órgãos acusatório e das polícias, no que se refere a investigação criminal. Esclarece:

[...] em assim se procedendo, confessou o legislador a incapacidade absoluta de a Polícia, o Ministério Público, a Magistratura, de o Poder, enfim, lutar contra o crime organizado. Este ser, de questionável existência, estaria a impor uma dura derrota ao Poder oficial. Para combater o crime, o Estado junta-se ao criminoso, alia-se a ele, contando com sua colaboração.<sup>16</sup>

Em sentido oposto, almejando justificar a situação emergencial do instituto é a visão externada por Frederico Valdez Pereira, quando demonstra que:

[...] A situação da emergência investigativa manifesta-se atualmente de forma mais provável na criminalidade organizada ou difusa, tendo em vista as reconhecidas dificuldades probatórias dos tradicionais meios de investigação em alcançar alguma eficiência diante do fenômeno criminal organizado, principalmente por terem sido instrumentos apuratórios moldados sob a perspectiva do ilícito penal clássico, caracterizado pela estrutura individual da lesão cometida por sujeito ativo individual a sujeito passivo também individualizado, levando autoridades responsáveis pela investigação e repressão a condicionar a obtenção de resultados positivos no enfrentamento do crime organizado a adoção de métodos especiais de investigação e inteligência).<sup>17</sup>

Em harmonia intelectual, com o proposto por Pereira, encontra-se o Procurador da República Ricardo PaelArdenghi. Veja-se:

[...] Trata-se do que os alemães chamam de *Ermittlungsnotstand* a situação de perplexidade e paralisia estatal diante da criminalidade moderna, ou ainda impotência dos órgãos de persecução penal em face de métodos utilizados pelas organizações criminosas. De fato, a estrutura “empresarial” do crime organizado, encontrada principalmente no tráfico transnacional de drogas, de armas e de pessoas,

<sup>15</sup> BADARÓ, Gustavo. O valor probatório da delação premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13. São Paulo. *Consulex*, n. 443, 2015, p. 26-29.

<sup>16</sup> EL HIRECHE, GamilFoppel. **Análise criminológica das organizações criminosas**: da inexistência à impossibilidade de conceituação e suas repercussões no ordenamento jurídico pátrio. Manifestação do Direito Penal do Inimigo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

<sup>17</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada**: legitimidade e procedimento. Curitiba: Juruá, 2015, p. 71-72.

além do contrabando, da corrupção, da lavagem de dinheiro, torna seus agentes praticamente imunes à justiça criminal e seus instrumentos clássicos de atuação.<sup>18</sup>

A realização da colaboração premiada tem sua aplicabilidade em três momentos: pré-processual, fase judicial e pós processual. Na fase pré processual prevista no art. 4º § 2º que disciplina a discricionariedade para a propositura da ação, na fase judicial, conforme o *caput* do art. 2º, nos casos em que forem requeridos pelas partes e no art. 2º, § 5º do mesmo artigo proporciona a aplicação da colaboração na fase de execução da pena.<sup>19</sup>

## 1.2 O Percurso Legislativo no Brasil.

Inicia-se agora a análise da construção histórica, referente aos andamentos legislativos que contemplaram vários conceitos, ideias e proposições sobre a funcionalidade da delação premiada.

A Lei nº 7.492, de junho de 1986 que disciplina sobre os crimes contra o sistema financeiro foi a primeira legislação brasileira que tratou dessa temática em seu artigo 25 e § 2º “[...] nos crimes previstos nesta lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou participe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”.<sup>20</sup>

É também a primeira referência sobre a possibilidade de redução de pena no que tange à conexão de uma confissão para que seja ofertado tal benefício. É mister, apontar que a delação é tratada como sinônimo de confissão, porém, é necessário que a confissão proporcione desnudar por completo a ação delituosa, ou seja, deve-se denunciar toda trama para obter a redução de pena.

Vale ressaltar que foi a primeira abordagem sobre a confissão espontânea do agente no sentido de ser efetiva na colaboração proposta. Ademais, para essa legislação apenas há o interesse na revelação da trama na sua totalidade, não leva em conta os detalhes de participações e nem mesmo a recuperação do produto do crime, senão vejamos:

---

<sup>18</sup> ARDENGHI, Ricardo Pael. **Fimdo sigilo da delação premiada com o recebimento da denúncia:** necessidade de uma interpretação à luz do garantivismo penal integral. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1040.

<sup>19</sup> SILVA, Eduardo Araújo. **Organizações criminosas:** aspectos penais e processuais da lei. nº 12.850/2013. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 53.

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.** Que define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm)>. Acesso em 12 abr. 2017.

Exige confissão espontânea do agente, significando, pois, admissão da prática do crime de maneira sincera, com o real espírito de colaboração. Demanda que o colaborador revele a trama delituosa, pouco importando quem sejam os coautores ou partícipes, nem será relevante a recuperação do produto do crime.<sup>21</sup>

A Lei nº 9.080/95 modificou esta legislação acrescentando a expressão “confissão espontânea”.

A Lei 8.072 de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos em seu art. 8º e parágrafo único, que alterou a pena do crime, antigamente, intitulado de quadrilha ou bando (art.288, do Código Penal) “o participante e o associado que denunciar a autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”<sup>22</sup>. Nesta oportunidade apresenta a redução de pena obrigatória nos casos em que oferte dados concretos que auxiliem no desmantelamento da ação criminosa.

De acordo com a Lei nº 8.137/90, de 27 de dezembro de 1990 que disciplina sobre os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo estabeleceu no art. 16, parágrafo único (“nos crimes previstos nesta lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”).<sup>23</sup>

Como já mencionado na lei anterior, a denominação imprópria de confissão, na realidade, positivou, a delação, tendo como benefício a diminuição da pena definitiva.

Nesta legislação cabe o destaque de que o benefício poderá ser ofertado no caso de reincidência, e nesse passo, não importa os demais detalhes da prática do crime. De acordo com Guilherme Nucci: “Permite o benefício ao reincidente, pouco importando a personalidade e outros fatores ligados à prática do crime”.<sup>24</sup>

Logo em seguida a Lei. 9.080/95 acrescentou à lei dos crimes tributários que a revelação deverá esclarecer toda trama delituosa, bem como, deixa claro que são direcionadas para as hipóteses de quadrilha ou coautoria.

---

<sup>21</sup> NUCCI, Guilherme de Sousa. **Leis penais e processuais penais comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010, p. 1120.

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art.5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em 12 abr. 2017.

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm)>. Acesso em 12 abr. 2017.

<sup>24</sup> NUCCI, Guilherme de Sousa. Op.cit., p. 1120.

No que tange a Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995 que ditava sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, sendo que foi revogada pela Lei nº. 12.850/2013, trazia em seu art. 6º (“nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”).<sup>25</sup>

A novidade que esta legislação trouxe foi que nesta oportunidade o agente colaborador poderá delatar outras infrações penais e autoria em outros crimes, ou seja, não há necessidade de ser apenas pelo crime que o próprio colaborador tenha participação. Nucci reafirma esse posicionamento: “A parte positiva é ligada à delação de infrações penais e autoria de outros crimes, não necessariamente os cometidos pelo agente colaborador”<sup>26</sup>. Sendo esta a primeira legislação que tratou sobre a temática das organizações criminosas.

Já ao analisar a Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998, que disciplina sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para ilícitos, autoriza a diminuição de pena para o referido colaborador espontâneo”<sup>27</sup>. Vale ressaltar o art. 1º, §5º, no qual esclarece sobre a redução de pena, observe-se:

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

É evidente que nesta legislação o magistrado possui várias opções de ação, ou seja, pode: reduzir a pena e conceder regime aberto, substituir a pena privativa de liberdade por

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995**. Que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm)>. Acesso em 12 abr. 2017.

<sup>26</sup> NUCCI, Guilherme de Sousa. **Leis penais e processuais penais comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1120.

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Que dispõe sobre crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. Acesso em 12 abr 2017.

restritiva de direitos e até mesmo aplicar o perdão judicial. Trazendo, ainda, a possibilidade de extinção da punibilidade, regra própria da execução.<sup>28</sup>

Ainda vale mencionar que essa colaboração proposta nessa legislação menciona apenas colaboração do autor, isto é, não há o requisito da coautoria, o que difere de todas as demais leis. Reafirmando essa análise, cabe destacar o que foi proposto por Nucci: “portanto, expressa a possibilidade de denunciar crimes alheios - e não o seu próprio – bem como apenas a localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime de lavagem de dinheiro, sem precisar entregar comparsas ou qualquer outro dado significativo”.<sup>29</sup>

A legislação para a proteção à vítima e testemunhas ameaçadas<sup>30</sup>, Lei nº 9.807 de 13 de julho de 1999, que dispõe no art. 14 sobre a delação premiada, ao indiciado ou acusado, que contribuir e colaborar, voluntariamente, com a investigação policial e o processo criminal, oferecendo a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, indicando a localização da vítima com vida e oferecendo informações que proporcionem a recuperação do produto do crime, nestes casos havendo condenação, deverá ser reduzida de um a dois terços, conforme a atuação do colaborador,

Em seguida, no art. 15 são oferecidos ao colaborador os benefícios da proteção policial, sendo aplicáveis nos casos em que o colaborador consiga oferecer informações precisas para a conclusão da investigação policial ou processo criminal. Assim sendo há aplicação de medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, de acordo com o nível da ameaça ou coação eventual ou efetiva. Vale ressaltar que esta legislação exige a primariedade do agente, sendo um diferencial legislativo às demais leis analisadas nesse tópico.

A legislação permite que a delação possa ser aplicada a qualquer tipo de crime, uma vez que não é limitada e determinada pelos tipos penais. Dessa forma, consegue atrair maiores interesses por parte dos participantes da ação criminosa.

---

<sup>28</sup> NUCCI, Guilherme de Sousa. **Leis penais e processuais penais comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1120.

<sup>29</sup> NUCCI, Guilherme de Sousa. **Leis penais e processuais penais comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1120.

<sup>30</sup> BRASIL. **Lei nº 9.807, de julho de 1999**. Que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)>. Acesso em 12 abr. 2017.

A Lei nº 11.343/06 de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e que define crimes em seu art. 41, dispõe que “o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá a pena reduzida de um terço a dois terços”.<sup>31</sup>

Nessa lei o destaque cabe para a oferta do benefício para os coautores e partícipes, objetivando a repressão às drogas em particular, e ao crime organizado em geral.

Destaca-se os requisitos para a concessão de redução de pena, alertando que não permite o benefício do perdão judicial. Nucci apresentou este panorama:

- 1- Haver um inquérito, com indiciamento, e/ou um processo contra o autor da delação,
- 2- Prestação de colaboração voluntária (livre de qualquer coação física ou moral)
- 3- A delação pode ter, exclusivamente, o intuito de obter o benefício previsto no mencionado art. 41
- 4- É preciso que o indiciado ou réu delate seus companheiros do crime ao qual responde com base na lei de drogas.
- 5- Recuperação total ou parcial do produto do crime. Este é a droga e não o lucro ou vantagem que a sua inserção no mercado acarreta. Ou seja, não é o proveito. É a substância entorpecente que necessita a ser recuperada, total ou parcialmente.<sup>32</sup>

A legislação referente que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da concorrência, lei nº 12.259 de 30 de novembro de 2011, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e que estabeleceu o CADE – Conselho Administrativo de defesa econômica<sup>33</sup>, em seu art. 86, prevê a hipótese do acordo de leniência sendo direcionado para

---

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em 12 abr. 2017.

<sup>32</sup> NUCCI, Guilherme de Sousa. **Leis penais e processuais penais comentado.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1120.

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em 12 abr. 2017.



pessoas físicas e jurídicas autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo. Porém, há requisitos para a validade dessa contribuição: o primeiro consiste na obrigação de identificação dos demais envolvidos na infração penal e o segundo trata da obtenção de informações e documentos que comprovem as alegações relatadas.

Ademais, o art. 87 esclarece que se o acordo de leniência foi cumprido pelo agente, será extinta automaticamente a punibilidade dos crimes.

Com o surgimento da tão conhecida Operação Lava Jato, desenvolvida inicialmente pela Polícia Federal do Estado do Paraná, a qual teve ampla aceitação popular, principalmente por incentivos do Ministério Público local, envolvendo esquemas de desvios financeiros de grande monta da Petrobrás, o instituto da delação premiada ganhou destaque e começou a fluir para fora dos trabalhos dos operadores do direito, sendo veiculado pela mídia de maneira contínua, trazendo à baila a Lei 12.850/2013.

De acordo com o histórico legislativo apresentado anteriormente chegamos ao cenário apresentado pela legislação que disciplina o instituto da Organização Criminosa, a Lei nº 12.850/2013, de 2 de agosto de 2013,<sup>34</sup> que conservou de certa maneira a normativa específica que serviu de parâmetro para a aplicação de outras legislações similares. Porém, nesse novo panorama legislativo a colaboração oferecida está atrelada e direcionada ao modelo de organização criminosa.

Anteriormente esta exigência inexistia, tendo em vista, que havia diversas modalidades quanto a participação do delator na ação delituosa, assim, a delação da lei nova em seus artigos 4º a 8º tratam sobre a incidência imediata para as questões processuais em andamento, bem como para as de direito material.

A nova lei é um produto da soma de diversos fatores, tais como: a experiência acumulada no trabalho legislativo, a influência midiática, o interesse dos partidos políticos, do Ministério Público, o anseio social no combate a corrupção a qualquer custo, entre outros fatores.

---

<sup>34</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, 2 de agosto de 2013.** Que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em 12 abr. 2017.

Nota-se, também, uma maturidade no texto e na nova perspectiva de aplicação. Criou-se um modelo que rompe com o mecanismo clássico de delação, assim como acaba por germinar a semente de um instituto moderno, influenciado por uma demanda, por vezes, seletiva.

Sobre o estudo da argumentação legislativa, é válido os ensinamentos de Manuel Atienza, como explica a professora Cláudia Roesler:

Como bem ressalta Atienza, a argumentação legislativa recebeu pouquíssima atenção dos teóricos do direito, inclusive daqueles preocupados com a argumentação jurídica. Essa escassez de interesse dos juristas, se deve, ao fato de que o pensamento jurídico dos séculos que nos precedem, fortemente estruturados por uma visão positivista da legislação, ver a tarefa do cientista do direito como algo que se destina à análise do produto já feito por um outro que era considerado como um político ou técnico sem função propriamente jurídica”.<sup>35</sup>

Conforme bem frisado pela professora, o fim a ser atingido é o de que as leis não sejam meros enunciados linguísticos, mas sirvam para orientar as condutas, embora não possa ser considerado com o fim último, sob pena de se propugnar por uma obediência ao ordenamento jurídico em todo e qualquer caso, questão (obediência) que muito embora não se relaciona aos casos envolvidos pela Operação Lava Jato, no aspecto da extrapolação legislativa, como também da aplicação pelo operador do direito.

Ora, o modelo clássico, o Ministério Público faz parte do Estado, com autonomia funcional e financeira, tendo como apoio investigativo a polícia judiciária, que é responsável pelo inquérito. Seus membros são nomeados por concurso público de provas e títulos. Compete-lhe, após análise do acervo inquisitivo oferecido pela polícia judiciária, a atribuição de oferecer a denúncia ao poder judiciário, caso haja elementos de materialidade e autoria do crime.

No modelo moderno, a delação premiada aglutina por vezes o modelo clássico, que momentaneamente não consegue arcar com a demanda atual (vários acordos de colaboração premiada feitos sobre o âmbito da Operação Lava Jato). Nesse modelo, o Ministério Público, por um lado, assume o papel de protagonista ao oferecer a possibilidade do acordo de delação premiada, que poderá ser homologado pelo judiciário, com regalias inéditas. Por outro lado, distancia-se da função primordial: a investigação. Ocorre, portanto, a inversão da seta valorativa de produção probatória para a condenação, uma vez que o réu assume a autoria

---

<sup>35</sup> ROESLER, Cláudia Rosane. **O equívoco democrático das reformas parciais do Código de Processo Penal a partir da teoria da legislação de Manuel Atienza**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

criminosa, apontando os elementos fáticos de materialidade, além de entregar os demais companheiros da empreitada criminosa.

### 1.3 Confissão Espontânea *versus* Delação Premiada

Uma questão que merece atenção especial dos estudiosos do direito penal é a temática relacionada com a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal, utilizada na segunda fase da dosimetria da pena e o instituto da delação premiada, que pode ser moldado com causa de diminuição da pena, sendo aplicado na terceira fase da dosimetria penalógica, ou seja, no seu final.

A indagação que se faz presente é em relação à possibilidade de ambas coexistirem em um caso concreto e conforme já foi visto no HC 84.609/SP, a Quinta Turma do STJ, manifestou-se no sentido de ser obrigatória, uma vez que a confissão espontânea não se confunde com o instituto da colaboração/delação.

Em outro aspecto, fazendo-se uma breve comparação da confissão espontânea em relação ao instituto da delação premiada, de forma apartada, merece algumas ponderações. Em uma situação hipotética, na existência de dois crimes, sendo que no primeiro delito há, por exemplo, apenas a aplicabilidade da circunstância atenuante. O magistrado na primeira fase dosou a pena em seu patamar mínimo. No segundo caso, apenas seria viável a aplicação do instituto da colaboração, como causa de diminuição da pena. A pena base também foi fixada em seu mínimo legal. Em qual situação hipotética seria mais vantajoso?

Oportuno destacar, a súmula 231 do STJ, na qual afirma ser vedadas aplicações de circunstâncias atenuantes da pena abaixo do mínimo legal. Confira-se: “Súmula 231: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

Dessa forma, no primeiro quadro hipotético, não se pode cogitar uma pena mais branda, além da pena base, que permanece rígida e inflexível, mesmo o agente contemplando todas as circunstâncias taxativas presentes no artigo 65, do CP.

No segundo caso, aparentemente é mais vantajoso para o acusado, que conforme o caso ocorrido poderá ter a pena final aplicada aquém da pena base fixada, haja vista não existir vedação legal, no mesmo sentido da súmula 231.

A confissão é revestida por características diversas do instituto da delação premiada, pois as declarações do criminoso não implicam em apontar a culpa, ou participação em relação a terceiros, ou seja, gera efeitos jurídicos apenas àquele que a coloca em prática.

Sobre os aspectos da confissão espontânea, que deve ser realizada pela livre vontade do agente, alguns pensadores do direito acreditam que o arrependimento deve ser demonstrado e sentido pelas autoridades, assim leciona Damásio de Jesus:

A simples confissão da prática de um crime não atenua a pena. Assim, quando o indiciado ou acusado confessa a autoria do crime à autoridade policial ou judiciária, não incide a atenuação pela mera conduta objetiva. O que importa é o motivo da confissão, como, p. ex., o arrependimento, demonstrado merecer pena menor, com fundamento na lealdade processual.<sup>36</sup>

Juarez Cirino dos Santos esclarece que além da autoridade judiciária ou policial, deve também ser incluído o *parquet*, podendo, também ser efetivada durante a prisão preventiva. Senão vejamos:

A confissão espontânea de autoria de crime, ou participação em crime, realizada perante autoridade, constitui circunstância atenuante porque indica admissão de responsabilidade pelo fato, aceitação de suas consequências jurídicas e, eventualmente, arrependimento do autor ou partícipe. A lei exige apenas duas condições: a) a confissão deve ser espontânea, ou seja, fundada em decisão autônoma do autor, independentemente da natureza da motivação (egoísmo, altruísmo, nobreza, etc.) – o que exclui determinações heterônomas, como confissões obtidas por pressão, ou em face de provas irrefutáveis, mas admite-se confissão espontânea em caso de prisão em flagrante; b) a confissão deve ocorrer perante autoridade, em sentido amplo, incluindo, além da autoridade judicial e policial, também o Ministério Público.<sup>37</sup>

A delação em muitos casos ocorre durante a fase policial, diferentemente da confissão espontânea, que necessariamente precisa ocorrer diante da autoridade judiciária. Nada obsta, que a delação também possa ocorrer na fase judicializada. Estimula-se a sua utilização durante a fase inquisitiva, devido à possibilidade de abreviar o trabalho policial e dar mais forças para o oferecimento da exordial acusatória pelo Ministério Público.

Poderia concluir, portanto, que existe uma grande tendência de a proposta da delação/colaboração ocorrer antes da acusação formal, ou seja, anteriormente ao oferecimento da denúncia, em sintonia com a lógica da celeridade e eficácia, porém, no Brasil a lógica é um pouco desvirtuada. A proposta é feita, em muitos casos, quando os acusados já possuem

<sup>36</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal:** parte geral. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, vol. I, p. 626.

<sup>37</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito penal:** parte geral. 7. ed. rev.atual. ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 554.

denúncia formalizada, e que muitas vezes já estão presos preventivamente. Tal imbróglio será mais tensionado no capítulo seguinte.

## 2 COLABORAÇÃO PREMIADA DA LEI Nº 12.850/13

### A vida é desafio

É necessário sempre acreditar que o sonho é possível  
 Que o céu é o limite e você, truta, é imbatível  
 Que o tempo ruim vai passar, é só uma fase  
 E o sofrimento alimenta mais a sua coragem  
 Que a sua família precisa de você  
 Lado a lado se ganhar pra te apoiar se perder  
 Falo do amor entre homem, filho e mulher  
 A única verdade universal que mantém a fé  
 Olhe as crianças que é o futuro e a esperança  
 Que ainda não conhece, não sente o que é ódio e ganância  
 Eu vejo o rico que teme perder a fortuna  
 Enquanto o mano desempregado, viciado, se afunda  
 Falo do enfermo irmão, falo do são então,  
 Falo da rua que pra esse louco mundão  
 Que o caminho da cura pode ser a doença  
 Que o caminho do perdão às vezes é a sentença  
 Desavença, treta e falsa união  
 A ambição é como um véu que cega os irmãos  
 Que nem um carro guiado na estrada da vida  
 Sem farol no deserto das trevas perdidas  
 Eu fui orgia, ébrio, louco, mas hoje ando sóbrio  
 Guardo o revolver enquanto você me fala em ódio  
 Eu vejo o corpo, a mente, a alma, o espírito  
 Ouço o refém e o que diz lá no canto lírico  
 Falo do cérebro e do coração  
 [...]  
 É isso aí você não pode parar  
 Esperar o tempo ruim vir te abraçar  
 Acreditar que sonhar sempre é preciso  
 É o que mantém os irmãos vivos

500 anos de Brasil e o Brasil aqui nada mudou

(Música: A vida é desafio, interpretada pelo grupo Racionais Mc's)

### 2.1 Fases, Conceito, requisitos e procedimento

No segundo capítulo desta monografia procura realizar um apanhado de considerações acerca da utilização do instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro, apontando eventuais distorções, seja de direito material, seja de direito processual penal.

Primeiramente, irá tencionar o debate sobre a utilização desenfreada das prisões cautelares, como mecanismos capazes de forçarem a elaboração de um acordo de colaboração, muitas vezes, agasalhado por ameaças de operadores estatais.

Posteriormente, será discutida a possibilidade de cumprimento da pena antes de uma provável condenação criminal, questão prevista em um acordo feito pela Procuradoria Geral da República e os delatores da Odebrecht, empresa envolvida nos escândalos da Operação Lava Jato.

A Lei 12.850/2013 definiu e estabeleceu os parâmetros de aplicação da colaboração premiada na atividade de persecução penal. Atualmente ganhou destaque no âmbito jurídico, tendo em vista as recentes investigações deflagradas pelas autoridades policiais e Ministério Público, das quais a Operação Lava Jato é a que representa com maior destaque.

As inovações normativas introduzidas na Lei 12.850/2013 obtiveram uma boa recepção, ao passo que a edição dessa legislação já era aguardada pelas autoridades investigativas. Era uma demanda desejada e bem aguardada. Por ora, é amplamente utilizada pelos órgãos encarregados da persecução penal (vale ressaltar o destaque dessa utilização na Operação Lava Jato, contabilizando centenas de “colaboradores”). Dessa maneira, são crescentes as manifestações a respeito do tema.

As primeiras discussões sobre o instituto da colaboração premiada tiveram como análise o filtro constitucional. De acordo com a evolução dos debates e diversos estudos sobre a teoria constitucional chegamos ao resultado de que a colaboração premiada além de ser um elemento legitimador da ação estatal é claramente um direito fundamental.<sup>38</sup>

Reafirmando a necessidade de uma legislação específica que atendesse as regras constitucionais, ressalta-se a observação proposta por Frederico Valdez:

O que deve ficar destacado como principal interferência do exposto quanto à relação entre o procedimento e direitos fundamentais é a ideia de que o procedimento deve estar disciplinado legalmente de modo tal que se possa considerar, com suficiente probabilidade, que o resultado alcançado pelo cumprimento atenderá aos direitos fundamentais em questão.<sup>39</sup>

No conflito entre a técnica legislativa versus direitos fundamentais devemos reconhecer que é necessário a edição de norma legislativa que atenda a disciplina das regras concreta ao caso, atendendo tanto as normas constitucionais estabelecidas, bem como a busca de resolução da demanda em questão, em vista da necessidade dessa produção de prova no processo penal. Senão vejamos:

Assim é que, ao se reconhecer a existência de um campo de tensão latente entre técnicas legislativas de reforço de investigação, como é o caso da colaboração processual, e direitos fundamentais de liberdade do indivíduo, os quais limitam a relevância o estabelecimento de normas procedimentais disciplinando minimamente

---

<sup>38</sup> FERNANDES, Antônio Scarance. **Teoria geral do procedimento e procedimento no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 37.

<sup>39</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

a forma e o modo de introdução válida das declarações de colaborador como meio de prova no processo penal.<sup>40</sup>

Por conta da ampla utilização deste mecanismo surgiram também as primeiras decisões judiciais, em destaque, os posicionamentos das Cortes Superiores, sobre essa temática. Contudo, mesmo com essas crescentes apreciações (judiciais e doutrinárias) acerca dos atos preparatórios até a formalização e homologação dos acordos, pouco se fala, ou seja, não temos muitos apontamentos específicos quanto a execução prática dessas inovações realizadas na fase de negociação entre o provável colaborador e o membro do Ministério Público e/ou o delegado de polícia.

O instituto da colaboração premiada poderá ser aplicado em qualquer fase da persecução penal, conforme diz no art. 3º: “Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova”.

Nesse sentido, quanto à autonomia do momento de aplicabilidade, Gilson Dipp acentuou as consequências importantes, são elas:

A observação relativa à autonomia do incidente de delação premiada tem sua razão de ser pelas consequências importantes. Como a lei permite a colaboração premiada em qualquer fase da persecução penal, admite logicamente todas as suas decorrências processuais e de direito material penal, algumas de modo excepcional mas outras particularmente “subversivas” das técnica processual e dos princípios que a regulam.<sup>41</sup>

Analisa-se, agora, os detalhes da negociação dos termos, neste momento não há participação do juiz, portanto não há sequer intervenção judicial nessa fase, conforme dispõe do art. 4.º, § 6.º, da Lei 12.850/2013:

O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e seu defensor.<sup>42</sup>

---

<sup>40</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada**: legitimidade e procedimento. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 123.

<sup>41</sup> DIPP, Gilson. A “**delação**” ou **colaboração premiada**: uma análise do instituto pela interpretação da lei. Brasília: IDP, 2015, p. 18. Disponível no <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>>.

<sup>42</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>.



Nesse passo, cabe o destaque do *caput* do art. 4º, da Lei 12.850/13 que dispõe sobre os dois requisitos da colaboração, sejam eles: efetividade e voluntariedade, exigíveis para o resultado da investigação e do processo. Assim é necessário que seja uma colaboração voluntária. Destaca-se a análise proposta por Frederico Valdez:

A voluntariedade na opção colaborativa do agente é das exigências mais importantes no trato do instituto, por esse motivo o legislador buscou preservar a livre opção do colaborador, regulamentando a matéria de modo amenizar os riscos de coerção ou constrangimento a cooperar com a persecução penal.<sup>43</sup>

Dessa forma, haverá a interferência judicial apartir da homologação do acordo. Portanto, o juiz não tem nenhuma participação, também, não possui informações sobre a fase negocial (pré processual) que corresponde a definição do termo que instituirá a colaboração.

Conforme os dispositivos legais da Lei nº 12.850/2013 o juiz fica com o papel de controlar as formalidades legais, acompanhar aplicação das obrigações e as garantias dos colaboradores e também analisa e observa as declarações e aplicação do prêmio da colaboração. Vejamos:

A preservação da imparcialidade judicial recomenda que ao juiz se atribua apenas, na fase preliminar, a tarefa de fiscalização sobre a observância das formalidades e da legitimidade do acordo, no sentido de verificar se foram atendidos, numa primeira análise, os pressupostos legais e observados os direitos e garantias dos arrependidos, em controle que se poderia chamar externo.<sup>44</sup>

Confirmando esse posicionamento, Fausto Martin de Sanctis nos diz: “que se refere caber ao magistrado, na fase preliminar, apenas homologar o procedimento, e não garantir antecipadamente a concessão do prêmio”.<sup>45</sup>

Também há o questionamento quanto às previsões negativas de não participação judicial nas negociações do acordo de colaboração (art. 4.º, § 6.º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor).

---

<sup>43</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 128.

<sup>44</sup> Ibidem, p. 153.

<sup>45</sup> DE SANCTIS, Fausto Martin. **Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 179.

Portanto, a participação do juiz nessa fase seria um passo para configurar a ilicitude da prova obtida, conforme afirma Ademar Borges e Fernanda Lara, senão vejamos:

E mais evidente ainda que apenas uma leitura leviana, ou no mínimo distraída, da aludida norma, poderia conduzir ao esdrúxulo entendimento de que o juiz estaria autorizado a participar do acordo de delação premiada ou da consequente tomada do depoimento do delator. Assim, não se pode admitir como lícita a prova produzida a partir de depoimento prestado no âmbito de acordo de delação premiada do qual participou o magistrado competente para o julgamento da ação penal deflagrada a partir de seu conteúdo. Não fosse por franca violação ao sistema acusatório, pela simples afronta à letra da lei.<sup>46</sup>

Nesse mesmo sentido, temos:

Trata-se de medida salutar o afastamento do juiz da fase de negociação, como forma de evitar a inversão do sistema acusatório, pois um de seus principais pontos de apoio, diz respeito à gestão da prova, não se mostrando prudente que o julgador participe da fase investigativa produzindo elementos informativos, sob pena de comprometer o convencimento da fase judicial.<sup>47</sup>

No que tange ao sigilo dos seus termos, conforme o art. 7.º, § 3.º que expõe: “O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º”. Essas previsões proporcionam certa imunidade conferida ao Poder Judiciário, no sentido de propiciar um cenário que não há fiscalização judicial nessa fase de negociação para a colaboração.

Nessa direção temos a visão do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Tal visão também se alinha ao posicionamento manifestado pelo Ministro do STF, Marco Aurélio, corroborando a imprescindibilidade de se disponibilizar à defesa todos os elementos produzidos em sede de colaboração premiada: “[...] nada, absolutamente nada, respalda ocultar do envolvido – como é o caso do reclamante – os dados contidos em autos de inquérito, processo administrativo ou criminal, bem assim, até mesmo, de procedimento de delação premiada”.<sup>48</sup>

Ainda vale o destaque que complementa esta visão do STF:

Ademais, consoante posição firmada pelo Ministro Gilmar Mendes, o acesso à defesa de elementos produzidos em sede de colaboração premiada deve ser garantido quando subsistam dois requisitos, o primeiro positivo, representado pelo fato do ato de colaboração apontar para a responsabilidade criminal do requerente; o

<sup>46</sup> BORGES, Ademar e TÓRTIMA, Fernanda Lara. Os limites da atuação do juiz na delação premiada. **Revista Consultor Jurídico**, 18 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-18/limites-atuacao-juiz-delacao-premiada>>. Acesso em 14 jun. 2017.

<sup>47</sup> BORRI, Luiz A.; SOARES, Rafael J. A obrigatoriedade do duplo registro da colaboração premiada e o acesso pela defesa técnica. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 167-187, jan./abr. 2017.

<sup>48</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 21861**, Relator(a):Min. Marco Aurélio, julgado em 24/09/2015, publicado em processo eletrônico dje-193 divulg 25/09/2015 public 28/09/2015.

segundo, de índole negativa, na medida em que o ato de colaboração não deve contar com diligência em andamento.<sup>49</sup>

Atualmente com a crescente utilização desse instituto, como por exemplo, na operação lava jato e nas demais operações direcionadas com foco na colaboração premiada, surge a preocupação no que se refere a constitucionalidade dos recursos utilizados para tal obtenção de prova.

Finalmente há a possibilidade de aplicar a acordo da colaboração premiada, após sentença e após o trânsito julgado, Nesse caminho, vale apontar:

Para se ter uma ideia a delação premiada pode dar-se após a sentença de mérito. (antes ou depois do trânsito julgado, mas, sobretudo depois) e pode acarretar, por exemplo, o perdão judicial, a redução da pena imposta, ou a substituição dela, mesmo em face de deliberações processuais consolidadas ou de preclusão ou conta ato judicial coberto por garantias constitucionais e legais.

A Lei nº 12.850/13 apresenta o termo “acordode colaboração” e também cita que há “negociações” para a sua realização, dessa maneira é explícito que as manifestações que são desempenhadas nas conversas e negociações do delegado de polícia com o investigado e o defensor, bem como, as tratativas apresentadas pelo Ministério Público, ou, dependendo do caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor (art. 4º, § 6º), podemos concluir que realmenteé existente o instituto do negócio jurídico processual.

É necessário analisar a colaboraçãopremiada como negócio jurídico, portanto devemos analisar a classificação quanto a sua existência, validade e eficácia. De acordo Antônio Junqueira de Azevedo, a análise do negócio jurídico deve ser realizada em 3 (três) pontos, sejam eles:

i) **da existência**, pela análise de seus elementos, a fim de se verificar se o negócio é existente ou inexistente; ii) **da validade**, pela análise de seus requisitos, a fim de se verificar se o negócio existente é válido ou inválido (subdividido em nulo e anulável); e iii) **da eficácia**, pela análise de seus fatores, a fim de se verificar se o negócio existente e válido é eficaz ou ineficaz em sentido estrito. (grifo nosso).<sup>50</sup>

Contudo, ressalta-se o conceito de negócio jurídico:

É possível definir negócio-jurídico processual como uma declaração de vontade, unilateral ou bilateral, dirigida ao fim específico da produção de efeitos no âmbito do processo, de que é exemplo, no processo civil, a transação em juízo (art. 267,III, CPC).

<sup>49</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 24116**, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/05/2016, publicado em processo eletrônico dje-108 divulg 25/05/2016 public 27/05/2016.

<sup>50</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/1/02). São Paulo: Saraiva, 2002.

A seguir analisam-se os pressupostos de existência, validade e eficácia conferidos no acordo de delação premiada.

O art. 6º, da Lei nº 12.850/13 institui os elementos de existência do acordo de delação premiada. O acordo deverá ser feito por escrito e conter:

i) o relato da colaboração e seus possíveis resultados; ii) as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; iii) a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; e iv) as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor.<sup>51</sup>

Inicialmente é importante adotar-se um conceito para o requisito da validade no campo do negócio jurídico acordado. É mister pontuar que validade é:

[...] a qualidade que o negócio deve ter ao entrar no mundo jurídico, consistente em estar de acordo com as regras jurídicas ('ser regular'). Validade, é, pois, como o sufixo da palavra indica, qualidade de um negócio existente. 'Válido' é adjetivo com que se qualifica o negócio jurídico formado de acordo com as regras jurídicas.<sup>52</sup>

A delação premiada deve atender o princípio da voluntariedade, ou seja, deverá seguir o que é ditado pelo art. 4º da Lei 12.850/2013. Cabe ressaltar os requisitos impostos para a validade do acordo, conforme o art. 4 preleciona:

**Art. 4º** O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha **colaborado efetiva e voluntariamente** com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - **a identificação** dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - **a revelação da estrutura** hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - **a prevenção de infrações penais** decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - **a recuperação total ou parcial do produto** ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - **a localização de eventual vítima** com a sua integridade física preservada. (grifo nosso)<sup>53</sup>

<sup>51</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, 2 de agosto de 2013**. Que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em 12 abr. 2017.

<sup>52</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Op.cit.,p. 42.

<sup>53</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, 2 de agosto de 2013**. Que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a mesma posição, no que diz respeito de participação do juiz na fase preliminar, ou seja, deve agir apenas como fiscalizador da legalidade, regularidade e voluntariedade, podemos ver claramente esse posicionamento conforme o HC nº 127.483, conforme:

Em outras palavras, a homologação judicial do acordo de colaboração premiada não significa, em absoluto, que o juiz admitiu como verídicas ou idôneas as informações eventualmente já prestadas pelo colaborador e tendentes à identificação de coautores ou partícipes da organização criminosa e das infrações por ela praticadas ou à revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa.<sup>54</sup>

O juiz na fase da homologação age apenas como fiscal e tem o papel de atribuir a eficácia dos acordos de colaboração de acordo com o art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13:

Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.<sup>55</sup>

## 2.2 Colaboração premiada, prisão cautelar e o cumprimento da pena sem condenação

Vale o destaque da utilização da confissão ou delação, conquistada por meio da ameaça. Também é preocupante o crescente emprego de imposições de prisão pelos órgãos correspondentes a persecução criminal.

Ressalta-se que cabe a aplicação dos institutos prisionais, desde que seja considerado toda a principiologia adotada. Temos como procedimentos prisionais que podem ser utilizados de forma legítima, são eles: prisão temporária (Lei nº 7.960/89 e 8.072/90<sup>56</sup>), Prisão preventiva (art. 311 CPP<sup>57</sup>); bem como a possibilidade de utilizar a prisão domiciliar autônoma (art. 317 CPP<sup>58</sup>) e medidas cautelares diversas da prisão. (art. 319 CPP<sup>59</sup>). Caso haja

---

de 1995; e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em 12 abr. 2017.

<sup>54</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do relator Ministro Dias Toffoli no HC nº 127.483, Plenário, DJe 4. 02.2016.

<sup>55</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, 2 de agosto de 2013. Op.cit.

<sup>56</sup> BRASIL. Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre prisão temporária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm)>.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8930.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8930.htm#art1)>.

<sup>57</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>.

<sup>58</sup> Ibidem.

<sup>59</sup> Ibidem.

a ameaça de prisão, bem como a sua imposição com a finalidade de obter a delação/colaboração, torna-se inválida, conforme diz Mossin:

A ameaça de prisão ou sua própria imposição tendo a precípua finalidade de conduzir o delator a entregar seus parceiros de crime, torna integralmente inválido seu ato delatatório, sem descartar a viabilidade de responsabilizar criminal e sensorialmente aqueles servidores públicos que adotaram esse comportamento em nome do combate à corrupção.<sup>60</sup>

Ainda sobre a aplicação das prisões cautelares devemos observar os requisitos do devido processo legal, de acordo com Alexandre Morais da Rosa:

A tradição inquisitória legada solapa a presunção de inocência, partindo da prévia contenção do agente que é ainda investigado/ acusado. Apesar da impossibilidade fática da extinção das prisões cautelares, para sua decretação ou manutenção devem concorrer os requisitos legais para tanto, não sendo bastante a mera referência à capitulação, em tese, da conduta. Há necessidade de demonstração, fundamentada, de sua excepcionalidade, a partir da noção do devido processo legal substancial, ou seja, necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.<sup>61</sup>

Quando a colaboração é conquistada por meio de coação ou ameaça impositiva é grave, nesse passo, configura a quebra do princípio da legalidade e das regras jurídicas. Vale o destaque proposto por Heráclito Mossin, que expõe:

Isso ocorrendo, indiscutivelmente, o coator e o coagido se nivelam, se equiparam na mesma linha e limite daquilo que é espúrio, ilícito, sendo certo que, de maneira distinta, o comportamento do servidor público é integralmente incompatível com qualquer função pública, (art.37, *caput*, CF), compreendendo todos os seus Poderes, inclusive, como é evidente o Judiciário, que é emporcalhada e manchada pela conduta censurável de seu representante.<sup>62</sup>

Analisando os passos da Operação Lava Jato, há exemplos de assédio aos investigados que estão sob custódia preventiva, somando com o estado de fragilidade emocional e o distanciamento de contato com os defensores. Vale ressaltar em destaque a observação realizada por Alexandre Morais da Rosa quanto a problemática:

O julgamento pela mídia e não com a mídia é o nosso Big Brother Penal do momento. Os investigados e acusados participantes, todos no paredão, com manchetes, jornais, linchamento público, sem devido processo legal. O direito de informação transformou-se no mercado do produto do crime, vendido como qualquer produto no sistema capitalista. Se há consumidores, criam-se produtos. Se não existem produtos, inventam-se. As conversas que ouvimos a respeito do sentimento de que se foi enganado, de que a corrupção precisa ser debelada, parece-

<sup>60</sup> MOSSIN, Heráclito Antonio. **Delação premiada: aspectos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2016, p. 233.

<sup>61</sup> ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 4. ed. rev. atual e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 580.

<sup>62</sup> MOSSIN, Heráclito Antonio. **Delação premiada: aspectos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2016, p.233.

me cínicas. E antes que os moralistas de plantão venham crucificar-me, a questão é a de que o modelo de mercado e as frágeis amarras estatais, no fundo, fomentam a corrupção. E a resposta imediata é: prisão cautelar.<sup>63</sup>

Portanto, a utilização dos institutos prisionais como trampolim para a realização da colaboração revelaria a inversão do ônus da prova, assim sendo conflitante com os princípios direcionados para o processual penal. Nesse passo, quanto a aplicação das prisões no âmbito da operação Lava Jato, será analisado a visão do Procurador da República, que diz:

ênfatisou que o fundamento das prisões preventivas é legítimo, pois teria por finalidade proteger a sociedade de mais corrupção. Ressaltou, ainda, que a imposição de prisão processual “não estava presente em mais de 70% das colaborações, que foram feitas com réus soltos. Assim, denominou de mentirosas as afirmações que procuram associar colaboração premiada e prisão preventiva.<sup>64</sup>

No dia 5 de março de 2017, a reportagem de Walter Nunes, da Folha de São Paulo<sup>65</sup>, trouxe para a sociedade a publicação do maior acordo já assinado durante as investigações da Operação Lava Jato, feito por 77 executivos da Odebrecht com a Procuradoria Geral da República.

Conforme o acordo, os delatores já devem cumprir a pena definitiva após a homologação do acordo, que já foi efetivada pela presidente do STF, em 30 de janeiro de 2017, mas permanece em sigilo até o oferecimento da denúncia por parte do órgão acusatório.

Ocorre, que dos 77 delatores, apenas 5 (cinco) já possuem sentença condenatória. Os demais 72 cumprirão pena sem terem sido condenados. Alguns cumprirão penas de prisão domiciliar sem terem sido fortemente investigados ou denunciados.

O processo penal atua como instrumento, pré-definido, com as regras do jogo esclarecidas, sem deixar espaços em branco, como meio para se chegar ao objetivo final: aplicação da pena para aqueles que cometerem algum delito (fato típico punível pelo Estado). Aqui, se faz importante trazer os ensinamentos de Aury Lopes Jr. Confira-se:

O processo penal é um caminho necessário para alcançar-se a pena e, principalmente, um caminho que condiciona o exercício do poder de penar (essência

<sup>63</sup> ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 4. ed. rev. atual e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 582.

<sup>64</sup> SUXBERGER, Antonio H. G.; MELLO, Gabriela S. J. V. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 189-224, jan./abr. 2017, p. 200.

<sup>65</sup> NUNES, Walter. Delatores da Odebrecht cumprirão pena sem condenação. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/03/1863736-delatores-da-odebrecht-cumprirao-pena-sem-condenacao.shtml>>.

do poder punitivo) à estrita observância de uma série de regras que compõem o devido processo penal (ou, se preferirem, são as regras do jogo).<sup>66</sup>

Somente se pode afirmar em cumprimento de pena, seja ela restritiva de direitos; privativa de liberdade ou de multa, após o seguimento de todo o trâmite processual, respeitando as regras e as garantias constitucionais (direito penal constitucionalizado). Deve-se observar que existe uma simbiose entre o delito, pena e processo, de modo que são complementares e indissociáveis. Não há falar em delito sem pena, nem pena sem delito e, nem processo penal, senão para impor o cumprimento de uma sanção penal, eis que:

O processo não pode ser mais visto como um simples instrumento a serviço do poder punitivo (Direito Penal), senão que desempenha o papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido. Há que se compreender que o respeito as garantias fundamentais não se confunde com a impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente à pena. Daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas.<sup>67</sup>

O respeito à utilização do processo penal, para se obter a aplicação da pena, não é somente durante a fase processual. Desde o nascimento de uma possível aplicação de uma sanção penal, deve-se ater a toda sistemática construída em torno do direito penal/processual penal. Salo de Carvalho explica:

[...] Com a verificação de que o pressuposto do processo penal democrático é a sistematização desde o sistema acusatório, as regras processuais relativas à investigação, aos pressupostos e às condições da ação, à competência, à produção e à refutabilidade das provas, ao procedimento, aos requisitos e aos elementos da sentença penal, aos critérios para recorribilidade e à forma de execução constituem-se como barreiras de contenção ao transbordar punitivo. Exatamente pela tendência dos sistemas punitivos em se aproximar da estrutura inquisitória, efetivando sua forma mais pura e revelando seu desejo mais íntimo: a vontade de punição.<sup>68</sup>

Segundo aquela reportagem, os procuradores estabeleceram três tipos de regimes para os delatores, no acordo firmado: domiciliar fechado diferenciado (em casa); domiciliar semiaberto diferenciado (trabalha de dia e a noite volta para casa); domiciliar aberto diferenciado (recolhe-se no final de semana). Pode-se notar que tais modalidades não possuem previsão expressa no Código Penal Brasileiro e na Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, que trata sobre a execução da pena. Senão, vejamos:

<sup>66</sup> LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 33.

<sup>67</sup> LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 35.

<sup>68</sup> CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 167/168.



Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 1º - Considera-se: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. ([Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003](#))

#### **Regras do regime fechado**

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

#### **Regras do regime semiaberto**

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

#### **Regras do regime aberto**

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

O artigo 117, da Lei de Execuções Penais, esclarece quais são as condições que devem ser preenchidas para fazer jus à prisão domiciliar, ou seja, em residência particular:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.

Trata-se de uma situação nova no Brasil, não existindo previsão nos dispositivos legais (Código Penal e Lei de Execução Penal). O Ministério público, nesse acordo homologado, acaba por assumir papéis que são dos juízes, seja o da Vara sentenciante, ou o da Vara de Execuções Penais. Sobre a diferença de competência entre os juízos, assim leciona Zaffaroni e Pierangeli:

Enquanto o direito penal fixa o objetivo geral da pena e estabelece a quantidade de bens jurídicos de que se pode privar o apenado para procurar a prevenção especial, o direito de execução penal é o que regula a forma em que se deve realizar esta tarefa preventiva [...]. Em todo o mundo civilizado há leis que regulam esse âmbito da realidade e que guardam uma estreita conexão com o direito penal, em função de complementação e acessoriedade.<sup>69</sup>

Ainda sobre o tema prisão domiciliar, no que se refere às modalidades de prisões cautelares, não sendo o caso apresentado no exame em tela da reportagem, a Lei 12.403/11 inova ao prever outra modalidade de medida cautelar: a prisão domiciliar. Sua previsão está disciplinada nos artigos 317 e 318, da presente Lei, a qual determina o recolhimento permanente do indiciado ou acusado em sua residência própria, não podendo se ausentar-se, senão por autorização judicial expressa. Veja-se:

[Art. 317.](#) A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (NR)

---

<sup>69</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7<sup>o</sup> (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (NR)

A prisão domiciliar não se inclui como alternativa a prisão preventiva, tal como ocorre com as medidas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal. Ela somente será aplicada como substitutiva da prisão preventiva e desde que preencha pelo menos alguma hipótese do artigo 318, já mencionado acima.

Todas essas situações demandam serem provadas, principalmente por laudos médicos ou certidões, ou seja, por provas idôneas.

Ao se tratar de organizações criminosas, Eugênio Pacelli esclarece que se deve ater a alguns requisitos, no que se refere aos possíveis líderes das empreitadas criminosas:

Com efeito, quando se tratar de organizações criminosas, determinadas pessoas, que comprovadamente (segundo os dados disponíveis, é claro!) Exerçam função de liderança nos aludidos grupos, podem, em tese, deixar de ter direito à pretendida substituição da preventiva. Naturalmente, estamos a nos referir a situações de notória liderança e não meras especulações no curso de inquéritos ou de ações penais ainda em tramitação. O Direito há de seguir sempre sua sina e rotina: *é regra, mas é também exceção.*<sup>70</sup>

É possível chegar à análise de que a Operação Lava Jato modificou de forma significativa estrutura penal e processual brasileira, tendo em mente que o instituto da delação premiada não se trata mais de exceção, haja vista que foi incorporada pelo ordenamento jurídico. Alexandre de Moraes da Rosa afirma ser impossível ensinar atualmente aos acadêmicos de direito o modelo tradicional, anterior à Lava Jato.

Não podemos ser mais professores românticos e muito menos cínicos. Delação premiada homologada pelo STF, prisão para delação, na mais lúdica aplicação do dilema do prisioneiro no processo penal, leniência extintiva de responsabilidade penal e negociação do objeto e pena da ação penal, no mínimo, transformaram os pilares daquilo que ensinamos como ação penal.<sup>71</sup>

<sup>70</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 572/573.

<sup>71</sup> ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 4. ed. rev. atual e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 62.

Em certa feita, conclui-se que através das várias modificações ocasionadas pela lei de organização criminosa, Lei 12.850/13, pode-se afirmar que o modelo tradicional do processo penal sofreu algumas breves modificações, que no futuro a história da operação Lava Jato poderá contar e refletir sobre as perdas e ganhos de garantias no Brasil.

### 3 OS CRIMES DEFLAGRADOS NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA-JATO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA EM RELAÇÃO AOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

#### **O Crime Não Compensa**

O crime não compensa  
 Porque é assim.  
 Você mata pra nele entrar  
 e morre pra dele sair.  
 Mesmo q você pare é o fim  
 com ferro você feriu  
 com ferro irá se ferir.

O crime não compensa  
 Porque é assim.  
 Você mata pra nele entrar  
 e morre pra dele sair.  
 Mesmo q você pare é o fim  
 com ferro você feriu  
 com ferro irá se ferir.

Andando, andando  
 sem destino numa viagem  
 Ruas escuras, becos sombrios  
 A pilantragem e vontade  
 o vacilo, a morte  
 estreito passo pra liberdade  
 mulheres bebendo, um trapo perfeito nas ruas da cidade  
 parece mentira tudo vejo  
 será que é um sonho ou um pesadelo  
 Mãe chorando, irmão se matando  
 sangue no olho, e chegar despotando  
 as pessoas passando fome  
 medo, frio e muita sede  
 poderosos, ambiciosos  
 circulando de Merced's.  
 Muita desigualdade [...]

(Música O Crime Não Compensa do grupo Código Penal).

O terceiro capítulo desta monografia almeja apresentar alguns dados oficiais sobre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), bem como do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), disponibilizados pela plataforma online do site do Tribunal, demonstrando como ocorre o funcionamento entre os dois órgãos, explicitar como se concretizou a pesquisa, e finalmente o resultado obtido a partir dela.

O capítulo está dividido em três partes. A primeira parte traz dados sobre duas Procuradorias Criminais do MPDFT, ou seja, 5ª Procuradoria Criminal de Justiça e 6ª Procuradoria Criminal, ambas oficiando perante a primeira turma criminal do TJDFT, durante

a vigência do ano de 2016. São ilustrados os tipos de recursos mais analisados por elas, como também, os tipos de crimes mais recorrentes nesses processos.

A segunda parte esclarece como foi realizada a pesquisa, desde a busca processual no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, até o tabelamento e montagem dos gráficos.

Finalmente, a terceira e última parte do capítulo demonstra a tentativa de analisar os dados obtidos, através da lupa da Criminologia Crítica.

### **3.1 A dificuldade para o diagnóstico conforme os dados oficiais**

Partindo-se da necessidade de se obter os dados de maneira oficial e pública foi enviado um formulário eletrônico (nº 87666/2017) para o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), em especial, para o setor responsável pelos requerimentos da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527), que posteriormente foi encaminhado à Divisão de Estatística e Consolidação de Informações da Corregedoria Geral do Ministério Público e Territórios (nº SIC 85989/2017).

Após o decorrer de 30 (trinta) dias, foi solicitado pelos setores responsáveis a prorrogação de mais 10 (dez) dias para a apuração dos dados. Depois, a Corregedoria Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Foram encontrados 1.592 (mil e quinhentos e noventa e dois) feitos judiciais que foram distribuídos em conjunto para as duas procuradorias criminais, após encaminhou-se os dados de ambas procuradorias em formato de tabela, com os respectivos números processuais da 1ª instância e da 2ª instância.

Com a numeração enviada, foi possível acessar a plataforma digital do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e realizar a pesquisa processual de cada feito. Posteriormente, os processos foram divididos conforme o tipo de recurso (Agravo de Execução, Agravo de Instrumento, Apelação Criminal, Embargos de Declaração, Petição, Recurso em Sentido Estrito). Foi possível verificar que alguns processos não foram encontrados no site, tanto na primeira instância, quanto na segunda instância.

Na mesma técnica, conforme o assunto processual constatado pelo site e pela ementa dos acórdãos foi viável realizar a separação dos recursos pelo tipo penal, contravenção penal ou pela lei extravagantes possivelmente violados.

Mesmo existindo equívocos nos dados oficiais que auxiliam a compreensão de situações mais pontuais a respeito do sistema judiciário e da atuação do Ministério Público do Distrito Federal, verifica-se que de certa forma dificulta a realização de um diagnóstico preciso, porém é plenamente possível detectar e realizar algumas ponderações. Deve-se ressaltar que os reais esforços da presente pesquisa estão colocados na comparação entre os crimes contra o patrimônio, que ocorrem corriqueiramente na sociedade com os crimes desnudados no âmbito da operação Lava-Jato.

### 3.2 As procuradorias de justiça criminais do MPDFT: organização e atribuições

As procuradorias de justiça criminais do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios são responsáveis por atuarem perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos feitos da segunda instância, emitindo manifestações e pareceres objetivando fiscalizar a aplicação da lei e do ordenamento jurídico brasileiro.

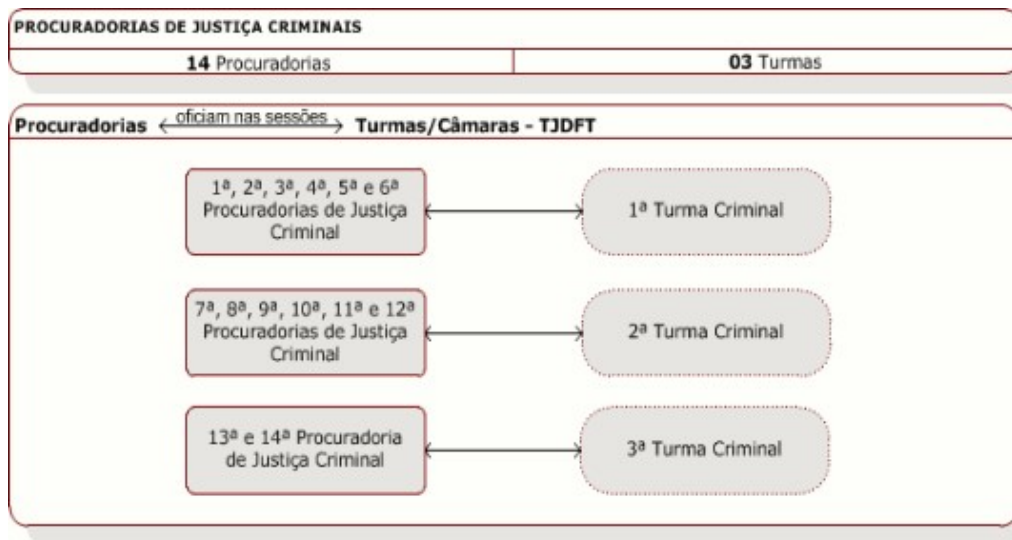


Fonte: Imagem fornecida pelo site do MPDFT

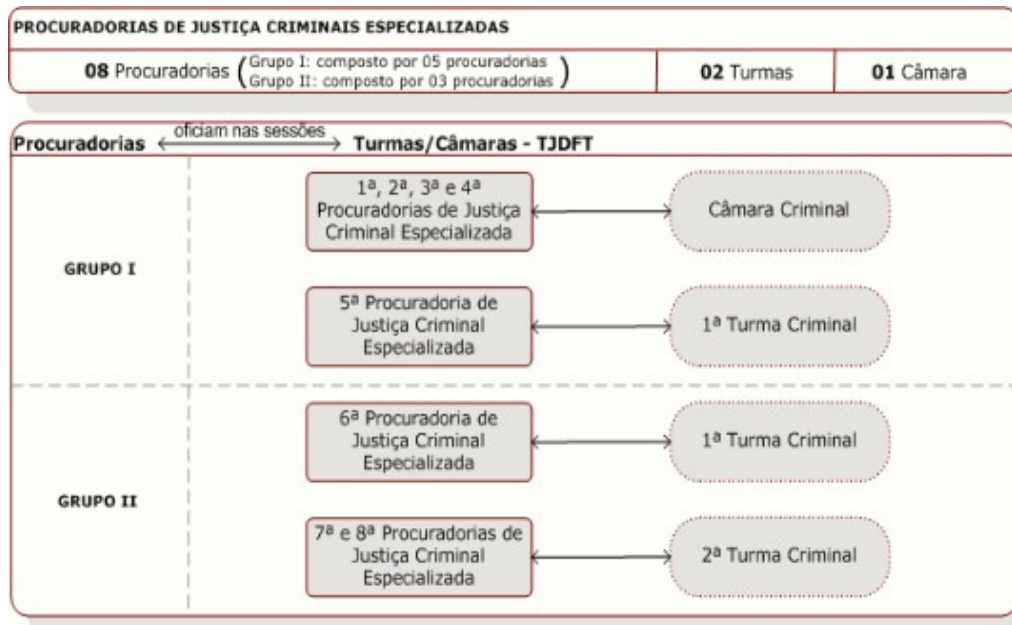
Essas procuradorias são divididas em Procuradorias de Justiça Criminais<sup>1</sup> e Procuradorias de Justiça Criminais Especializadas. A primeira, trabalha em processos criminais de processos diversos, que chegam até ao Tribunal mediante recursos manejados pela defesa técnica dos acusados ou pelo membro do Ministério Público de primeiro grau. A segunda, atua especificadamente com o *Habeas Corpus* em trâmite nas Turmas e Câmaras Criminais do Tribunal, ficam também responsáveis por <sup>72</sup>contrarrazoar os recursos

<sup>72</sup> Art. 3º A Procuradoria de Justiça Criminal é integrada por 14 (quatorze) Procuradores de Justiça, com atribuições para: I - oficiar nas sessões das Câmaras e Turmas Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Anexo II); II - oficiar nos processos oriundos do referido Tribunal, mediante distribuição aleatória e equânime. 2CAPÍTULO I DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA Art. 4º As Procuradorias de Justiça Criminais Especializadas serão organizadas em dois grupos sistematizados na forma constante do anexo III. Art. 5º O 1º Grupo de Procuradorias de Justiça Criminais Especializadas é integrado por 5 (cinco) Procuradores de Justiça com atribuições para: I - oficiar nos processos em tramitação na Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; II - oficiar nos Habeas Corpus em trâmite nas Turmas e Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; III - contrarrazoar os recursos constitucionais de natureza criminal e os agravos de instrumento interpostos contra sua não admissão; IV - oficiar sucessivamente nas sessões das Turmas e Câmara Criminais, observado o anexo III. Art. 6º O 2º Grupo de Procuradorias de Justiça Criminais Especializadas é integrado por 3 (três) Procuradores

constitucionais de natureza criminal e os agravos de instrumento interpostos contra sua não admissão. Além disso, devem officiar nos processos em tramitação na Câmara e nas Turmas Criminais do TJDF, provenientes no Tribunal do Júri, Auditoria Militar, Delitos de Transito, e referentes às Leis 8.078/9 e 6.766/79. A organização e atribuições das procuradorias de justiça estão expressa na Resolução do Conselho Superior nº 064, de setembro de 2005.



Fonte: Imagem fornecida pelo site do MPDFT



Fonte: Imagem fornecida pelo site do MPDFT

de Justiça, com atribuições para: I - officiar nos processos em tramitação na Câmara e nas Turmas Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, oriundos do Tribunal do Júri, Auditoria Militar, e referentes às Leis nº 8.078/90, nº 6.766/79 e Código de Trânsito Brasileiro. II - officiar, sucessivamente, nas sessões das Turmas e Câmara Criminais, observado o anexo III.



Assim, fica esclarecido como ocorre as divisões internas entre os dois tipos de procuradorias de justiça criminais existentes no âmbito do MPDFT, no que tange, as suas características estruturais e organizacionais.

### 3.3 A atuação do Ministério Público em segundo grau: algumas ponderações

É de sabença geral que as atribuições do Ministério Público estão presentes na Constituição Federal<sup>73</sup>, as quais consistem, entre outras atribuições, na defesa da ordem jurídica, da manutenção da democracia, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo responsáveis por promover, privativamente, a ação penal pública, conforme prevê também o mesmo diploma<sup>74</sup>. Uma questão que merece ser problematizada diz respeito à

---

<sup>73</sup> Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

<sup>74</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

legitimidade, ou necessidade da intervenção do Ministério Público em segundo grau nas ações penais propostas perante as decisões do juízo de primeiro grau.

Argumentos favoráveis, afirmam que o Membro do Ministério Público, diferentemente como atua em primeira instância, age em prol não só da aplicação da lei, mas também, do ordenamento jurídico, ou seja, embora permanecendo na mesma instituição, seus membros possuem papéis diversos: um como parte (autor) da ação penal o outro, como “*custos legis*” (fiscal da lei).

Pensamentos contrários, afirmam que não é possível distinguir entre essas duas atribuições (parte *versus* fiscal), uma vez que, estão entrelaçados. Assim, estaria o Ministério Público brasileiro vivendo em uma paranoia existencial, agasalhada pela Constituição de 1988.

Sobre as características e ponderações do Ministério Público, assim pontua Aurylopes Júnior:

No processo penal, o Ministério Público (ou querelante) exerce uma pretensão acusatória, isto é, o poder de proceder contra alguém (*ius ut procedatur*), cabendo ao juiz, acolhendo a acusação exercer o poder de punir. São, portanto, dois poderes distintos: o de acusar e o de punir. O erro da visão tradicional está em considerar que o objeto do processo é uma pretensão punitiva, pois isso significaria dizer que o Ministério Público atuaria, no processo penal, da mesma forma que o credor no processo civil. A premissa equivocada está em desconsiderar que o Ministério Público não exerce pretensão punitiva, porque não detém o poder de punir, tanto que não pode pedir uma determinada quantidade de pena, senão apenas a condenação.<sup>75</sup>

Nota-se que o Ministério Público, nas ações penais públicas (condicionadas ou incondicionadas) possui papel de destaque, tendo em vista o princípio da obrigatoriedade, substanciado pela Carta de 1988. Nesse sentido, esclarece Eugênio Pacelli:

Do dever estatal da persecução penal resulta, como regra, que o Ministério Público é obrigado a promover a ação penal, se diante de fato que, a seu juízo, configure um ilícito penal. Daí a regra básica da ação penal pública incondicionada, qual seja, o

---

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

<sup>75</sup> LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 50.

denominado princípio da *obligatoriedade*[...]. Ao dispor que a ação penal é privativa do Ministério Público, nos termos da lei, a Constituição Federal nada mais fez que delinear os contornos do nosso modelo acusatório público (porque deixada em mãos do Estado, como regra, toda a persecução penal), autorizando a possibilidade de a lei estabelecer exceções à regra.<sup>76</sup>

Observa-se, que o Ministério Público, independentemente da diferenciação entre autor e fiscal, pode sempre pleitear a condenação ou absolvição e ainda recorrer, haja vista que não somente representam o órgão da acusação, mas também estão legitimados a acusar.

A questão crucial reside na distinção entre autor e fiscal da lei, que é infundada, onde se supõe duas atribuições diversas, onde deve existir unicidade. A missão constitucional deste órgão sempre é a mesma, independentemente de grau de jurisdição, ou seja, preservar pela aplicação do ordenamento jurídico brasileiro, tendo como substrato os preceitos constitucionais. Nesse norte, Eugênio Pacelli:

Uma vez que ao Estado deve interessar, na mesma medida, tanto a absolvição do inocente quanto a condenação do culpado, o órgão estatal responsável pela acusação, o Ministério Público, passou a ser, com a Constituição de 1988, uma instituição independente, estruturado em carreira, com ingresso mediante concurso público, sendo-lhe incumbida a defesa da ordem jurídica, e não dos interesses exclusivos da função acusatória.<sup>77</sup>

Tal situação é ainda mais incompreensível quando, nas apelações criminais, o apelante, valendo-se do disposto no art.600,§ 4º, do Código de Processo Penal, apresenta razões em segundo grau, quando é então designado promotor de justiça criminal para apresentar contrarrazões e outro membro (Procurador de Justiça Criminal) para atuar como fiscal da lei, conforme poderá ser observado no estudo realizado perante o MPDFT.

Sustentam-se que nessa situação a segunda instância seria diferente. Ora, o Procurador de Justiça não analisou o inquérito policial, não ofereceu denúncia, não participou da Audiência de Instrução e Julgamentos, bem como não apresentou alegações finais. Enfim, estaria revestido pela capa da insensatez. Porém a tese apresentada é bastante dúbia, uma vez que, há elementos externos que giram em torno dos autos, como por exemplo, a probabilidade de solidariedade e corporativismo entre o membro da instância de origem em conjunto com a do grau acima dele, principalmente, por serem da mesma instituição.

Em suma, é imprudente sustentar que a intervenção do Ministério Público em segundo grau nas ações penais é mero rigor fiscalizatório, posição inclusive que adiciona força

---

<sup>76</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p.126.

<sup>77</sup> *Ibidem*, p.9.

processual maior ao órgão, deixando a defesa técnica do apelante em uma posição de desnível.

### **3.4 A coleta e a análise dos dados obtidos no TJDFT: diversidade de recursos, crimes, contravenções e leis extravagantes**

Para que a pesquisa fosse realizada, foram separados os processos que estavam distribuídos para a 5ª e 6ª procuradorias criminais. Dessa maneira, somaram-se o montante de 800 processos para a 5ª procuradoria de justiça criminal e 792 para a 6ª procuradoria de justiça criminal.

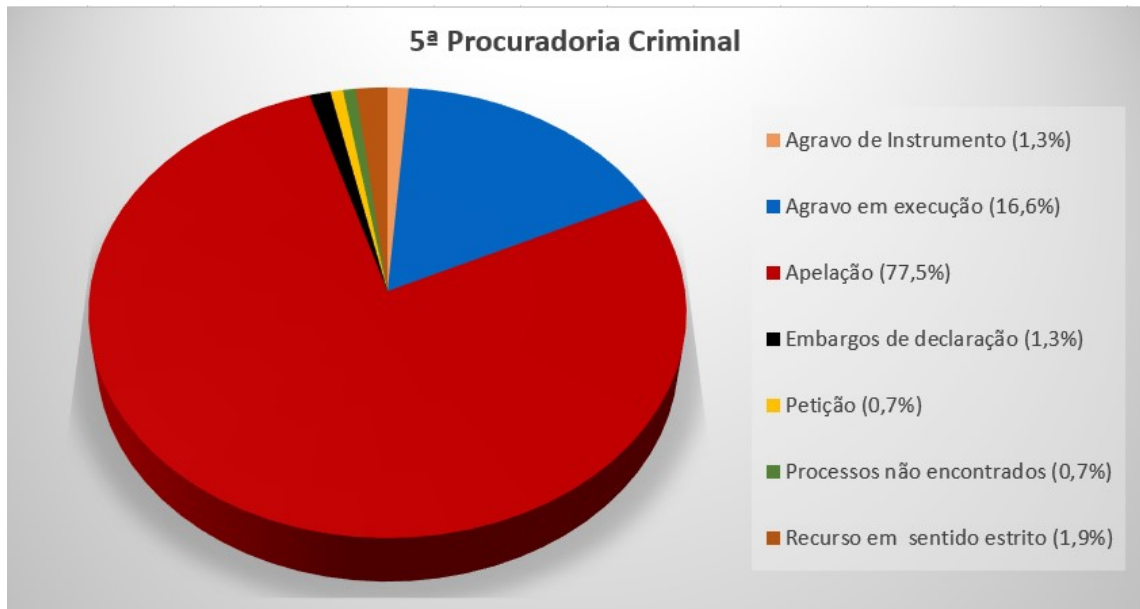
Cada número de processo pode ser acessado e verificado sobre o tipo de recurso e temática criminal se tratavam. Nesta pesquisa, teve como norte fixar atenção especial somente para a apelação recursal, sendo que os demais recursos serviram como parâmetro estatístico. Neste norte, não foram verificados os crimes, contravenções penais, leis especiais que se almejam recorrer diante desses outros recursos (**Agravo de Execução, Agravo de Instrumento, Embargos de Declaração, Petição, Recurso em Sentido Estrito**).

É importante frisar, que os crimes ou previsões legais, presentes em Leis esparsas, receberam nomenclaturas próprias, ou seja, os crimes que ocorreram sobre a incidência da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) ficaram classificados como **Violência Doméstica**. Os que se relacionaram com a Lei de Drogas (Lei 11.346/06) ficaram intitulados de **Drogas e Condutas Afins**. No mesmo sentido, os crimes que possuem relação com a Lei 10.826/03 – **crimes contra o sistema nacional de armas**-. Condutas tipificadas no trânsito (Lei 9.503/97) – **crimes de trânsito**-, conforme o site do TJDFT.

Ao manusear o sistema online do Tribunal, foi possível detectar o leque de delitos que estavam presentes nos processos das duas procuradorias de justiça criminais. Senão vejamos: lesão corporal, ato obsceno, estupro, estupro de vulnerável, apropriação indébita, extorsão, furto e suas modalidades, roubo e suas modalidades, ato infracional, desacato, questões pertinentes ao direito penal, questões sobre direito processual penal, ordem tributária, restituição de coisa apreendida, resistência, adulteração de veículo automotor, calúnia, injúria, denúncia caluniosa, estelionato, falsificação de documento público, falsificação de documento particular, uso de documento falso, associação criminosa, corrupção ativa, violação de direitos autorais, ameaça, tortura, atentado violento ao pudor, violação sexual mediante fraude, violação de domicílio, contravenção, coação no curso do

processo, crimes contra a relação de consumo, desobediência, meio ambiente, falso testemunho, conflito de competência e Lei de licitações.

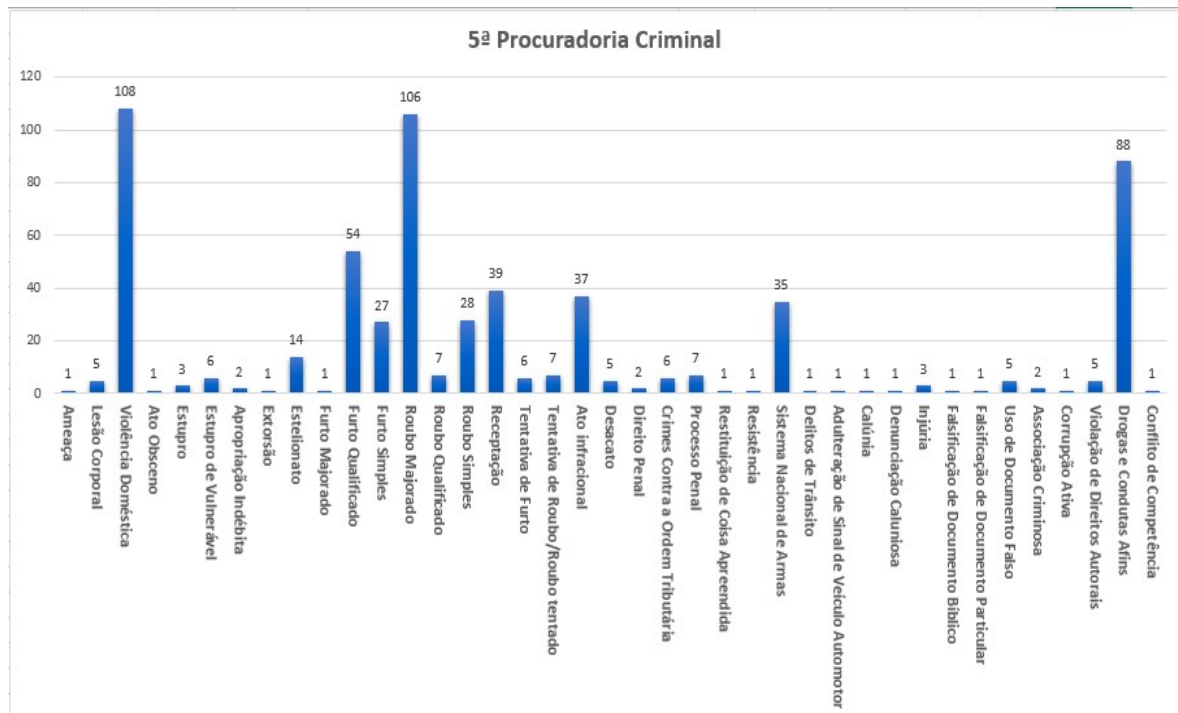
Objetivando fazer com que o trabalho ficasse mais exemplificativo, utilizou-se o programa Excel/Microsoft, na qual se obteve os gráficos ilustrados abaixo. Pois bem, na 5ª procuradoria foram verificados que do seu montante (800 processos), no que tange ao tipo de recurso e petições utilizadas já de início na segunda instancia, assim ficaram classificados: Agravo de Instrumento (1,3%); Agravo em Execução (16,6%); Apelação Criminal (77,5%); Embargos de Declaração (1,3%); Petição (0,7%); Processos não Encontrados (0,7%); Recurso em sentido Estrito (1,9%). Confira-se:



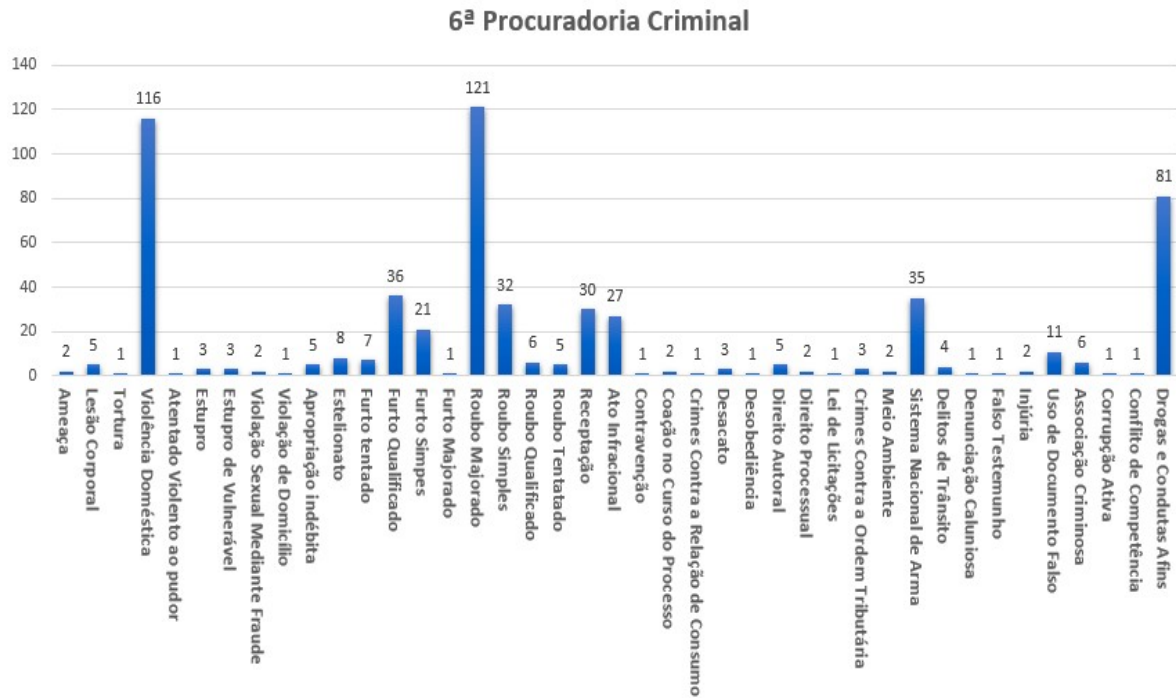
Já na 6ª Procuradoria de Justiça Criminal, que possuía 792 processos sendo analisados por seu procurador, assim ficaram classificados, com relação ao tipo de recurso processual, bem como pelas petições que se iniciam diretamente na 2ª instancia: Agravo de Instrumento (0,9%); Agravo em Execução (18,9%); Apelação Criminal (75,5%); Embargos de Declaração (0,5%); Petição (1,8%); Processos não Encontrados (0,4%); Recurso em Sentido Estrito (2%).Veja-se:



Na mesma análise, porém no que se relaciona a temática sobre o tipo penal, contravenções ocorridas ou Leis extravagantes violadas. Na 5ª procuradoria de justiça criminal, assim foram encontrados: Ameaça (1); Lesão Corporal (5); Violência Doméstica (108); Ato Obsceno (1); Estupro (3); Estupro de Vulnerável (6); Apropriação Indébita (2); Extorsão (1); Estelionato (14); Furto Majorado (1); Furto Qualificado (54); Furto Simples (27); Roubo Majorado (106); Roubo Qualificado (7); Roubo Simples (28); Receptação (39); Tentativa de Furto (6); Tentativa de Roubo (7); Ato Infracional (37); Desacato (5); Direito Penal (2); Crimes Contra o Sistema Nacional de Armas (35); Delitos de Transito (1); Adulteração De Sinal De Veículo Automotor (1); Calúnia (1); Denúncia Caluniosa (1); Injúria (3); Falsificação de Documento público (1); Falsificação de Documento Particular (1); Uso de Documento Falso (5); Associação Criminosa (2); Corrupção Ativa (1); Violação de Direitos Autorais (5); Drogas e Condutas Afins (88); Conflito de Competência (1).



O gráfico abaixo, no mesmo sentido do anterior, no que se refere aos tipos penais, assim ficaram classificados: Ameaça (2); Lesão Corporal (5); Tortura (1); Violência Doméstica (116); Atentado Violento ao Pudor (1); Estupro (3); Estupro de Vulnerável (3); Violação Sexual Mediante Fraude (2); Violação de Domicílio (1); Apropriação Indébita (5); Estelionato (8); Furto Tentado (7); Furto Qualificado (36); Furto Simples (21); Furto Majorado (1); Roubo Majorado (121); Roubo Simples (32); Roubo Qualificado (6); Roubo Tentado (5); Receptação (30); Ato Infracional (27); Contravenção (1); Coação no Curso do Processo (2); Crimes Contra a Relação de Consumo (1); Desacato (1); Desobediência (1); Direito Autoral (5); Direito Processual (2); Lei de Licitações (1); Crimes Contra a Ordem Tributária (3); Meio Ambiente (2); Sistema Nacional de Armas (35); Delitos de Trânsito (4); Denúncia Caluniosa (1); Falso Testemunho (1); Injúria (2); Uso de Documento Falso (11); Associação Criminosa (6); Corrupção Ativa (1); Conflito de Competência (1); Drogas e Condutas Afins (81).



Partindo-se agora para a conclusão da pesquisa, se for considerado os delitos patrimoniais em seu conjunto, ou seja, os delitos de furto, roubo, extorsão, receptação, apropriação indébita, estelionato, pode-se chegar ao resultado, sem sobra de dúvida, que possuem preponderância sobre os demais tipos penais, como também o recurso de apelação criminal teve com relação aos demais recursos.

Ainda que as tabelas acima demonstrem a variação do número de processos de acordo com cada tipo penal, deve-se considerar que a extensa maioria dos processos foram analisados somente porque estiveram manejados através de recursos. Nesse sentido, possui-se a visão mais restrita, assim, os dados oficiais não representam fielmente a realidade, mas corroboram para a criação de apontamentos estatísticos.

### **3.5 Os crimes patrimoniais versus os crimes no âmbito da Operação Lava Jato, caso Alberto Youssef: um exame através da lupa da criminologia crítica**

Neste tópico da monografia, dos acórdãos proferidos pelas Turmas Criminais do TJDF, algumas ementas serão selecionadas, possuindo como objetivo principal comparar as decisões proferidas em sede recursal, com aquelas já sentenciadas na Lava – Jato (13ª Vara Federal de Curitiba – caso Alberto Youssef). Sabe-se que os delitos que ocorreram durante a investigação da operação são de competência da justiça federal (art. 109, Constituição



Federal) e que os analisados pela pesquisa desta monografia são de competência estadual. O objetivo não é analisar as diferenças de competências e nem as divergências de instâncias, mas de elaborar um panorama crítico, tendo como pano de fundo os estudos acumulados pela criminologia crítica.

Em breve resumo, nos casos criminais envolvendo Alberto Youssef, doleiro e empresário, participava de concorrências fraudadas em conjunto com empreiteiras, nas licitações com a Petrobras, demonstrou-se haver acordo prévio entre as demais empresas, o que acabava fraudando as diversas licitações proposta pela empresa petrolífera. A organização criminosa possuía planos de ações e divisão de tarefas, tendo por finalidade a prática de diversos outros atos criminosos (corrupção ativa; corrupção passiva; lavagem de dinheiro). Possivelmente o maior escândalo da história do país.

A Lei 12.850/13 (Lei de Organização Criminosa) destina a buscar durante a instrução criminal elementos concretos e robustos para a produção de prova da materialidade e da autoria dos crimes praticados por organizações criminosas e para que seja viável a colheita destas provas, é realizado um acordo entre o delator e o MP/Polícia, ou seja, a delação constitui um meio para se chegar ao acervo probatório, não sendo prova em si.

Diversas regalias são oferecidas perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade; substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, desde que revele os elementos necessários. Vale ressaltar que o próprio histórico da colaboração premiada, confirma que a utilização dos requisitos premiais sempre fora moderado, abrindo exceção para a Lei 12.850/13. Veja-se:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Pode-se observar que o dispositivo legal traz diversas benesses que não estão presentes nos crimes que ocorrem fora da incidência desta Lei, como será observado com os casos apreciados pela pesquisa, em segunda instância no âmbito do TJDF. Traz como marco exemplificativo, alguns trechos da sentença proferida pela Justiça Federal, em relação aos casos em que Alberto Youssef se configurou como réu. Confira-se:

[...] Entre os crimes de corrupção e de lavagem, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a dezesseis anos, onze meses e dez dias, para Alberto Youssef. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas. Observo que há alguma dificuldade para concessão do benefício decorrente do acordo, uma vez que Alberto Youssef responde a várias outras ações penais e o dimensionamento do favor legal dependeria da prévia unificação de todas as penas. Assim, as penas a serem oportunamente unificadas deste com os outros processos (se neles houver condenações), não ultrapassarão o total de trinta anos de reclusão. Alberto Youssef deverá cumprir somente três anos das penas em regime fechado, ainda que sobrevenham condenações em outros processos e unificações (salvo posterior quebra do acordo), reputando este Juízo o período suficiente para reprovação considerando a colaboração efetuada. Após o cumprimento desses três anos, progredirá diretamente para o regime aberto em condições a serem fixadas e sensíveis a sua segurança.(grifamos)<sup>78</sup>

Conforme a sentença, Alberto Youssef apenas irá cumprir três anos das penas em regime fechado, mesmo que com as outras condenações sobrevenha, com a sua unificação, maiores penas.

Na ação penal nº 5036528-23.2015.4.04.700/PR ficou estabelecido que conforme o acordo realizado entre o Ministério Público e Alberto Youssef, após chegarem ao montante mínimo de pena de 30 anos de prisão, o restante dos processos que vierem a ter condenação ficaram suspensos. Confira-se:

[...] Alberto Youssef já foi condenado por este Juízo na ação penal 5083376-05.2014.4.04.7000 a pena de dezesseis anos, onze meses e dez dias de reclusão, na ação penal 5083258-29.2014.4.04.7000 a pena de oito anos e quatro meses de reclusão e na ação penal 5026212-82.2014.4.04.7000 a pena de nove anos e dois meses de reclusão. As penas superam trinta e dois anos de reclusão. Essas decisões transitaram em julgado para a Defesa. O acordo de colaboração previu, na cláusula 5º, II, que, após o trânsito em julgado das sentenças condenatórias que somem o montante mínimo de trinta anos de prisão, os demais processos contra Alberto Youssef ficarão suspensos. Assim, na linha do acordo entre a Procuradoria Geral da República e Alberto Youssef, assistido por seu defensor, com homologação pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo, em relação a Alberto Youssef, a presente condenação e processo, em relação a ele a partir da presente fase. Ao fim do prazo prescricional, será extinta a punibilidade. (grifamos)<sup>79</sup>

<sup>78</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Ação penal nº 50 83376-05.2014.4.04.700/PR**, p. 124.

<sup>79</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Ação penal nº 5036528-23.2015.4.04.700/PR**.

Decisões judiciais com esse teor são novidades no mundo jurídico brasileiro, rompendo com as previsibilidades do contexto final da sentença, porém fazendo se presente e latente a seletividade. Sobre esse assunto:

A uniformização e a previsibilidade das decisões judiciais aparecem conseqüentemente como probabilidade de que alguns serão selecionados pelo sistema e outros não a depender de seu status social e/ou das exigências do poder constituído. A igualdade formal aparece como desigualdade real, a segurança como *in*-segurança que beneficia determinadas pessoas, grupos e classes sociais em detrimento de outros, isto é, como *in*-justiça.<sup>80</sup>

No caso em testilha, observou-se a aplicabilidade da suspensão do processo e da pena devido ao acordo de colaboração realizado entre o Ministério Público e Youssef. Traz à baila a ementa exemplificativa de um julgado do TJDF, em que não foi viável a sua aplicação:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES. LATAS DE ENERGÉTICO. LOJA COMERCIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. INVIABILIDADE. CUMPRIMENTO INICIAL, SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. REINCIDÊNCIA (ESPECÍFICA). IMPOSSIBILIDADE.

1. Para além da discussão em torno da avaliação econômica obtida pela res furtiva, uma vez constatada a contumácia delitiva, ante a existência de reincidência (específica), resulta inviável a aplicação do princípio da insignificância.

2. Para a consumação do crime de furto basta que a coisa esteja, ainda que por breve espaço de tempo e ainda que não seja de forma mansa e pacífica, na posse do réu, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima (Teoria da Amotio). Constatada a existência de tais elementos, comparece infundada a alegação de desclassificação para a modalidade tentada. Precedentes do STF e do STJ.

3. Constatada a reincidência, sendo favorável a análise das circunstâncias judiciais, é de se ter por proporcional e adequada a fixação do cumprimento inicial da pena em regime semiaberto.

4. *Ante a reincidência e a existência de vedação legal expressa (art. 44, II e 77, I, ambos do CP), tem-se por prejudicada a análise do pedido de concessão de substituição e de suspensão condicional da pena.*

5. Apelação conhecida e desprovida.(grifamos)<sup>81</sup>

No julgado, a Terceira Turma Criminal do TJDF, entendeu ser inviável a concessão de substituição e de suspensão condicional do processo, por vedação legal. Fazendo, notar-se a manifesta desigualdade entre os institutos legais e a sua aplicabilidade. Sobre esse assunto:

<sup>80</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p.224.

<sup>81</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão n.978429**, 20150810007733APR, Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior, Revisor: Nilsonide Freitas, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 03/11/2016, Publicado no DJE: 09/11/2016. p.: 139/149.

O direito a igualdade vincula tanto o legislador na feitura da lei quanto o juiz na aplicação da lei, obrigando-o a julgar da mesma forma os casos iguais. O cumprimento desse dever impõe ao juiz um duplo papel: não discriminar as situações iguais, aplicando os precedentes, e discriminar as situações desiguais, deixando de aplicar os precedentes. A falha em cumprir com a primeira obrigação viola o direito a um tratamento igual, em que não devem ser consideradas as diferenças entre os sujeitos; a falha em cumprir com a segunda viola o direito a um tratamento desigual, em que devem ser levadas em consideração determinadas diferenças.<sup>82</sup>

Partindo-se para a realização de outra perspectiva, é importante destacar a diferença de tratamento que os criminosos dos delitos contra o patrimônio têm em relação aos dos de colarinho-branco, seja por parte da mídia, seja por parte da sociedade, seja pelo próprio sentimento de delinquência por parte dos cometedores dos delitos:

O empresário que viola as leis que se destinam a regular os negócios não costuma perder seu status entre os parceiros comerciais. Corroboram o princípio geral de que a violação ao código legal não é necessariamente uma violação ao código de negócios. O prestígio é perdido quando violado o código do mundo dos negócios, mas não quando violado o código legal, exceto quando este coincide com aquele.<sup>83</sup>

Sobre o assunto continua descrevendo:

O criminoso de colarinho branco não se enxerga como criminoso porque não é tratado com os mesmos procedimentos oficiais como outros criminosos, e porque o seu status é oriundo de outra classe social, não se relacionando de forma pessoal e íntima com aqueles que se definem como criminosos. [...] não se enxergam como pertencentes ao estereótipo de criminoso, eles costumam pensar que são apenas infratores da lei. A opinião pública não vê o homem de negócios como um criminoso, isto é, o homem de negócios não se encaixa no estereótipo de criminoso. Esta concepção pública é muitas vezes referida como status.<sup>84</sup>

Em síntese, pode-se anotar a existência de claras divergências. Em primeiro plano, sobre o aspecto legal relacionado ao papel do legislador e do aplicador da lei que fica restrito aos ditames legais. Em segundo plano, a temática social, que é influenciada pelos veículos de transmissão de informações, que neste viés, acaba por estimular uma sensação falsa de que a aplicação da lei ocorre de forma equitativa para todos.

Aqueles que sempre foram alvos do direito penal seletivo, por sua vez, agora estão também assistindo de camarote, autoridades, políticos, empresários serem presos e passarem por situações vexatórias, porém, esses grupos tentam resistir, influenciando principalmente no processo de elaboração das leis.

---

<sup>82</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p.61.

<sup>83</sup> SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. Tradução Clécio Lemos. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p.336.

<sup>84</sup> *Ibidem*, p.340.

As organizações empresariais têm trabalhado por uma modificação das leis que se aplicam a eles. Eles não querem ser presos por policiais, levados perante a justiça criminal, e condenados por crimes. Alternativas para tais procedimentos foram encontradas, tal como a ordem de prestar depoimento, o uso de procedimentos administrativos, bem como o uso de paralisação. A semelhança essencial entre crimes de colarinho branco e outros crimes foi parcialmente encoberta por esta variação nos métodos oficiais de lidar com a ilicitude.<sup>85</sup>

Nesse sentido, pode-se concluir que o próprio desenvolvimento e criação de leis, podem possuir um viés de parcialidade, para atingir interesses específicos e demandas de certos grupos. Acreditar cegamente no legalismo é um grande equívoco da sociedade moderna.

---

<sup>85</sup> SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco**: versão sem cortes. Tradução Clécio Lemos. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 342.

## CONCLUSÃO

Diante dos novos desafios, que rotineiramente o sistema do direito penal e processual penal são colocados à risca. O tema relacionado ao combate das organizações criminosas merece destaque especial.

O imbróglio reside em um possível bloqueio na investigação, e pela busca das facilitações que o instituto da delação premiada confere ao ordenamento jurídico brasileiro, em especial o da Lei 12.850/13, haja vista que, afirmam que os métodos tradicionais são incapazes de penetrarem na estrutura delitiva de modo a colher provas e apontar os seus partícipes.

Nesses casos em que o direito penal de emergência apresenta, novamente, um inchaço diante das causalidades delitivas, presente no Brasil. Verifica-se, a existência de possível perda de garantias processuais e penais, como a ampliação de arbitrariedades cometidas pelo Estado (violência – institucional).

A redação da presente monografia, propiciou a constatação de uma corrida em busca do punitivismo, tendo a expansão do direito penal contemporâneo, reflexo das novas demandas, aparecendo, ainda, como uma solução epidérmica para a proteção do fisco estatal e como forma de inibir novas práticas criminais organizacionais.

A Lei 12.850/13 não inova ao trazer a possibilidade da realização da colaboração premiada, por parte do delator. Ela traz novas previsões de benefícios que são tidos como inéditos, além de outras previsibilidades de aplicação, dando poderes especiais aos órgãos investigativos.

A atividade legislativa em elaborar as leis penais sempre fora intencionalmente criticada, seja por falta de uma escrita mais adequada, seja por ser incompreensível em algumas situações, seja por apresentar diversas lacunas. A Lei de Organização Criminosa não possui má redação, mas sim críticas pertinentes à aplicação do instituto da delação premiada, bem como o modo em que está operando atualmente no Brasil. A distorção da prática são fontes para o manejo de críticas e sugestões feitas pelos operadores brasileiros.

Nesse diapasão, questiona-se a existência de prisões preventivas, com a finalidade de forçar a existência de acordos entre a Polícia judiciária e o Ministério Público, como forma de

desmontar a empreitada criminosa. Dúvidas são apontadas na possibilidade de o Ministério Público propor cumprimento da pena, sem antes mesmo, de existir uma sentença condenatória, objetivando dar “celeridade” ao processo. Pedem-se uma maior atuação do judiciário, no que tange, a fiscalização dos acordos realizados. Críticas relacionadas a ética/moral, também estão presentes.

A prisão preventiva, modalidade que pode ser decretada durante a fase policial, deveria ser utilizada como garantia e proteção dos meios e dos fins, somente em circunstâncias excepcionais e não como regra a ser guiada pelo processo penal. Durante a deflagração da Operação Lava Jato, observou-se o uso crescente desta modalidade de prisão cautelar, servindo-se como elemento de certo modo opressivo, uma vez que, fora utilizado em demasia.

O cumprimento da pena sem sentença condenatória trata-se de uma questão inédita presente no judiciário, rompendo com a lógica pré-compactuada: delito, processo, pena. Não se pode cogitar a aplicação de uma sanção penal, sem antes observar a aplicação das regras do processo penal.

No mesmo sentido, nebulosidades se fazem presentes acerca da veracidade dos falatórios alegados pelos delatores. O Estado passa a confiar nas palavras de um criminoso, que tendo em vista os prováveis benefícios concedidos pela nova lei, passa a entregar os seus comparsas. O delator se torna um auxiliar do Estado no combate aos crimes organizados.

Não há falar em retirar a lei do conjunto normativo brasileiro, mas sim em adequá-la ao jogo processual penal, que outrora já fora afirmado, aceito e encontra-se vigência na prática do direito pátrio. Deve-se balizar o instituto da colaboração premiada, respeitando garantias já presentes.

Adentrando-se na pesquisa realizada no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal, pelo universo de delitos deflagrados, diante da 5ª Procuradoria de Justiça criminal e da 6ª Procuradoria de Justiça Criminal, pode-se concluir que a apelação criminal é o recurso mais utilizado, por parte da defesa técnica, bem como pelos promotores, objetivando um exame mais profundo pelo colegiado de desembargadores.

Conclui-se também que os delitos mais cometidos, diante dos números expressivos, os crimes contra o patrimônio tiveram grande relevância, possivelmente diante da desigualdade

drástica brasileira e o sentimento de privação e de inserção na sociedade. Este pode ser caracterizado como um importante fator, não único, para o incremento substancial dos delitos cometidos contra o patrimônio (roubo, furto, receptação, extorsão, estelionato...) e o nascimento do sentimento de ansiedade entre aqueles que sempre se encontram em uma situação privilegiada, com grande acúmulo de renda.

Porém, tal ansiedade é transformada em depressão, a partir do momento em que a seta punitivista se volta contra essa classe. O sentimento de uma provável sensação de equidade se faz presente, quando o cometimento de crime de colarinho branco ganha relevância através da Operação Lava- Jato, em combater de forma destemida e abrupta, qualquer delito. Tem-se, também apoio populacional, uma vez que os meios de comunicação e o Ministério Público afloram tal sentimento.

O resultado obtido por essa pesquisa, permite apontar para a necessidade de reflexão se há vantagem em abrir mão de garantias, que até então estavam engessadas, em detrimento de um maior combate efetivo das organizações criminosas, que ordinariamente sofrem mutações na sua forma de atuar.



## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ARDENGHI, Ricardo Pael. **Fimdo sigilo da delação premiada com o recebimento da denúncia: necessidade de uma interpretação à luz do garantivismo penal integral**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia**. 4. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/1/02). São Paulo: Saraiva, 2002.

BADARÓ, Gustavo. O valor probatório da delação premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13. São Paulo. **Consulex**, n. 443, 2015.

BORGES, Ademar e TÓRTIMA, Fernanda Lara. Os limites da atuação do juiz na delação premiada. **Revista Consultor Jurídico**, 18 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-18/limites-atuacao-juiz-delacao-premiada>>. Acesso em 14 jun. 2017.

BORRI, Luiz A.; SOARES, Rafael J. A obrigatoriedade do duplo registro da colaboração premiada e o acesso pela defesa técnica. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 167-187, jan./abr. 2017.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em 12 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em 12 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.850, 2 de agosto de 2013.** Que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em 12 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.** Que define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm)>. Acesso em 12 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.** Dispõe sobre prisão temporária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm)>.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art.5º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em 12 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.** Que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm)>. Acesso em 12 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.** Que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm)>. Acesso em 12 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Que dispõe sobre crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. Acesso em 12 abr 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de julho de 1999.** Que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)>. Acesso em 12 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 90.962/SP.** Min Rel. Haroldo Rodrigues, j. 19/05/2011.

BRASIL.Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 84.609/SP** (2007/0132410-0). Min. Relatora: Ministra Laurita Vaz j.04/02/2010.

BRASIL.Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 90.962/SP** (2007/0221730-9) Min. Relator: Haroldo Rodrigues j.19/05/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal.**Rcl 21861**, Relator(a):Min. Marco Aurélio, julgado em 24/09/2015, publicado em processo eletrônico dje-193 divulg 25/09/2015 public 28/09/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal.**Rcl 24116**, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/05/2016, publicado em processo eletrônico dje-108 divulg 25/05/2016 public 27/05/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal.**Voto do relator Ministro Dias Toffoli no HC n ° 127.483**, Plenário, DJe 4. 02.2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão n.978429**, 20150810007733APR, Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior, Revisor: Nilsoni de Freitas, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 03/11/2016, Publicado no DJE: 09/11/2016. p.: 139/149.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Ação penal nº 50 83376-05.2014.4.04.700/PR.**

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação penal nº 5036528-23.2015.4.04.700/PR.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito penal: parte geral**. 7. ed. rev.atual. ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

DALLAGNOL, Deltan. As luzes da delação premiada. 04/07/2015. **Revista Época**. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html>>.

DE SANCTIS, Fausto Martin. **Crime organizado e lavagem de dinheiro**: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIPP, Gilson. **A “delação” ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei.** Brasília: IDP, 2015, p. 18. Disponível no <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>>.

EL HIRECHE, GamilFoppel. **Análise criminológica das organizações criminosas: da inexistência à impossibilidade de conceituação e suas repercussões no ordenamento jurídico pátrio.** Manifestação do Direito Penal do Inimigo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

ESTELITA, Heloísa. A delação premiada para identificação dos demais coautores ou partícipes: algumas reflexões à luz do devido processo legal. **IBCCrim**, São Paulo, ano 17, n. 202, p. 2-4, ser. 2009.

FALCÃO, Márcio. STF rejeita anular acordo de delação premiada de Youssef na Operação Lava Jato. **Folha de São Paulo**. 27 de agosto de 2016. Disponível em: <[www.folha.uol.com.br/poder/2015/08/1674345-maioria-do-stf-vota-contr-a-anulacao-de-depoimentos-de-alberto-youssef.shtml](http://www.folha.uol.com.br/poder/2015/08/1674345-maioria-do-stf-vota-contr-a-anulacao-de-depoimentos-de-alberto-youssef.shtml)>. Acesso em 20 jan. 2017.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Teoria geral do procedimento e procedimento no processo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral.** 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, vol. I.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MOSSIN, Heráclito Antônio e MOSSIN, Júlio César O. G. **Delação premiada: aspectos jurídicos.** 2. ed. São Paulo: JH Mizuno, 2016.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Leis penais e processuais penais comentado.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUNES, Walter. Delatores da Odebrecht cumprirão pena sem condenação. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/03/1863736-delatores-da-odebrecht-cumprirao-pena-sem-condenacao.shtml>>.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal.** 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

PASCOLATI JUNIOR, Ulisses Augusto. Delação ou colaboração premiada e DIPO. **Boletim do instituto brasileiro de ciências criminais**, nº 265, Dezembro/2014. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigos/306-265-Dezembro2014](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigos/306-265-Dezembro2014)>.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

ROESLER, Cláudia Rosane. **O equívoco democrático das reformas parciais do Código de Processo Penal a partir da teoria da legislação de Manuel Atineza**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 4. ed. rev. atual e ampl. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SILVA, Eduardo Araújo. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da lei. nº 12.850/2013**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco: versão sem cortes**. Tradução Clécio Lemos. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

SUXBERGER, Antonio H. G.; MELLO, Gabriela S. J. V. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 189-224, jan./abr. 2017.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.